



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

Governo da Província de Cabo Delgado

Direcção Provincial de Agricultura

EDITAL

A Direcção Provincial da Agricultura de Cabo Delgado, faz saber que para efeitos do proceituado nas alíneas *d*) e *e*) do n.º 2 do artigo 27 do Regulamento de Florestas e Fauna Bravia de Moçambique, aprovado pelo Decreto n.º 12/2002, correm éditos pelo prazo de 30 dias, contados a partir da publicação do presente edital nos serviços provinciais de Florestas e fauna bravia de Cabo Delgado, secretaria das administrações, situada em Xixano, posto administrativo de Naíroto, distrito de Montepuez, província de Cabo Delgado, no respectivo terreno, *Boletim da República* e no *jornal Notícias* para eventual reclamação de terceiros o pedido de concessão florestal feito pela empresa Madeipemba, Limitada, representada pelo Luís Filipe Barroso Pina.

Localização da Área

Vértices	Latitude	Longitude
1	12° 01' 20"	38° 46' 13"
2	12° 00' 17"	38° 52' 32"
3	11° 47' 21"	38° 50' 11"
4	12° 11' 14"	38° 55' 16"
5	11° 50' 01"	38° 48' 54"
6	12° 6' 11"	38° 54' 32"

Direcção Provincial da Agricultura de Cabo Delgado em Pemba, 9 de Outubro de 2007. — O Directora Provincial, *Ilegível*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E COOPERAÇÃO

DESPACHO

Tendo sido observados todos os trâmites processuais e legais exigidos para efeitos, bem como no uso das competências que me são conferidas pelo disposto no artigo 5 do Decreto n.º 55/98, de 13 de Outubro, autorizo o registo da Organização Não-Governamental Geasphere, com vista a iniciar o desenvolvimento das suas actividades na República de Moçambique, na área do Meio Ambiente, na cidade de Maputo e província do Niassa.

A presente autorização é válida por dois anos a contar desta data.

Maputo, 31 de Outubro de 2007. — A Ministra dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, *Alcinda António de Abreu*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

C&J Construtores, Limitada

No dia vinte e oito de Dezembro de dois mil e sete, nesta cidade de Xai-Xai e no Cartório Notarial de Primeira Classe, a cargo do Notário, Fabião Djedje, técnico superior de registos e notariado N2, perante mim, compareceram como outorgantes:

Primeira: Cláudia César Uamusse de nacionalidade moçambicana, natural de cidade de Maputo, residente na cidade de Xai-Xai, portadora do talão de pedido de Bilhete de Identidade número 0013841526, emitido aos vinte e cinco de Abril de dois mil e sete.

Segundo: João César Uamusse, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana, natural de cidade de Maputo, residente na cidade de Xai-Xai, portador do talão de pedido de Bilhete de Identidade número 090159744C, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos três de Dezembro de dois mil e três.

Verifiquei a identidade dos outorgantes por apresentação dos documentos acima indicados.

E por eles foi dito:

Que, pela presente escritura pública, constituem entre si, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada,

denominada C&J Construtores, Limitada, com sede no Bairro, Marien Ngouabi, Estrada Nacional Número Um – cidade e distrito de Xai-Xai, província de Gaza, República de Moçambique, com o capital social de oitocentos e sessenta mil meticais, do qual oitocentos e cinquenta mil meticais constituída em bens e os restantes dez mil meticais em numerário, correspondente à soma de duas quotas de valores nominais iguais equivalentes a cinquenta por cento sobre o capital social cada, pertencentes aos sócios Cláudia César Uamusse e João César Uamusse.

A sociedade tem por objecto: construção civil, obras públicas e engenharia civil.

A gerência da sociedade e sua administração serão exercidas por ambos os sócios, desde já nomeados sócios gerentes, com dispensa de caução, em juízo e fora dele, cabendo a estes conjuntamente a obrigação da sociedade em actos e contratos sociais. A sociedade reger-se-á pelos artigos constantes do documento complementar elaborado nos termos do número dois do artigo setenta e oito, do Código do Notariado, que fica a fazer parte integrante desta escritura e que os outorgantes declaram ter lido, tendo perfeito conhecimento do seu conteúdo, pelo que é dispensada a sua leitura. Apresentaram para este acto, certidão negativa, relação dos bens e talão de depósito bancário.

Esta escritura, depois de lida em voz alta e explicado do seu conteúdo e efeitos legais, vão assinar comigo notário.

Documento complementar elaborado nos termos do número dois do artigo setenta e oito, do Código do Notariado, que fica a fazer parte integrante da escritura lavrada de folhas sessenta e nove a folhas setenta e quatro do livro cento e treze traço B

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de C&J Construtores, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com sede no Bairro Marien Ngouabi, Estrada Nacional Número Um – cidade e distrito de Xai-Xai, província de Gaza, República de Moçambique, podendo, por deliberação da assembleia geral, mudar a sede para qualquer ponto do país, criar ou encerrar sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação dentro e fora do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de celebração de escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto, a construção civil, obras públicas e engenharia civil.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades conexas ao seu objecto mediante autorizações competentes, bem como o desenvolvimento de actividades em regime de empreitada ou outras formas de parcerias com quaisquer empresas do ramo, quer nacionais ou estrangeiras.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado, é de oitocentos e sessenta mil meticais do qual oitocentos e cinquenta mil meticais, constituído em bens e os restantes dez mil meticais em numerário, correspondente à soma de duas quotas de valores nominais iguais e equivalentes a cinquenta por cento cada uma, pertencentes aos sócios Cláudia César Uamusse e João César Uamusse.

Dois) O capital social poderá ser alterado uma ou mais vezes com ou sem entrada de novos sócios, por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

A cessão de quotas entre os sócios é livre, mas a favor de terceiros dependerá do consentimento da sociedade, com privilégio de preferência do sócio não cedente.

ARTIGO SEXTO

(Gerência, administração e a forma de obrigar)

Um) A administração, gerência bem como a sua representação em juízo e fora dele, com dispensa de caução, activa e passivamente, serão exercidas por ambos sócios Cláudia César Uamusse e João César Uamusse, desde já nomeados sócios gerentes, aos quais cabe a obrigação da sociedade em todos os actos e contratos sociais.

Dois) Os sócios ou gerentes poderão delegar seus poderes no total ou parcialmente em mandatários, devidamente consentido pela sociedade.

Três) Os sócios ou gerentes são vedados de obrigar a sociedade em letras de favor, fiança ou abonações, sob pena de multa à medida da infracção cometida, determinada pela sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por fax, telegrama ou carta registada, com aviso de recepção, dirigidas aos sócios com antecedência mínima de quinze dias a contar da data da recepção, devendo obrigatoriamente constar a agenda, hora e local da reunião.

Dois) Os sócios poderão fazer-se representar por outros sócios ou simples mandatários indicados no número dois do artigo sexto.

Três) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, uma primeira convocatória, estejam presentes todos os sócios, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados mas que representa a maioria.

Quatro) A presidência de cada assembleia caberá ao sócio gerente nomeado ou por escolha dentre os sócios.

ARTIGO OITAVO

(Distribuição de lucros)

Os lucros líquidos apurados em cada exercício terão a aplicação que a assembleia geral deliberar depois de deduzidos para constituição de fundo de reserva legal, sendo o remanescente a distribuir pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

Um) Dissolvendo-se a sociedade por acordo dos sócios, estes serão liquidatários e procederão à liquidação e partilha dos haveres

na forma deliberada em assembleia geral, mas no caso de algum dos sócios pretender os ditos haveres, serão licitados verbalmente entre eles e adjudicado ao que maior oferecer

Dois) Caso não se chegue a um acordo quanto ao valor dos haveres, poderá ser solicitado a intervenção de uma auditoria independente.

ARTIGO DÉCIMO

(Normas supletivas)

Em tudo o que ficou omissso neste contrato regularão para todos efeitos, as disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Cartório Notarial de Xai-Xai, vinte e oito de Dezembro de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Procana, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de um de Fevereiro de dois mil e oito, lavrada de folhas dezassete e folhas dezoito do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e oitenta e quatro traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Ricardo Henrique Xavier Trindade, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe a alteração social do pacto social onde, a sede social da sociedade Procana, Limitada é na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número dois mil e noventa e seis, sexto andar, flat seiscentos e cinco barra seiscentos e seis, apesar das actividades serem desenvolvidas no distrito de Massingir, província de Gaza.

Que em consequência desta deliberação, é alterada a redacção do artigo primeiro, número um do pacto social, o qual passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de Procana, Limitada, e é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede na cidade de Maputo, Avenida Vinte e Quatro de Julho, número dois mil e noventa e seis, sexto andar, flat seiscentos e cinco barra seiscentos e seis, e desenvolverá as suas actividades no distrito de Massingir, província de Gaza.

Que em tudo não alterado por esta escritura pública continua a vigorar as disposições do pacto social.

Está conforme.

Maputo, vinte e seis de Fevereiro de dois mil e oito. — A Ajudante, *Isabel Chirrimé*.

Clínica Cabo Delgado, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis de Fevereiro de dois mil e oito, lavrada de folhas cinquenta e uma e folhas cinquenta e quarto do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos setenta e nove traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Esperança Pascoal Nhangumbe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe a divisão, cessão de quotas, entrada de novos sócios e alteração parcial do pacto social, onde o sócio Lourenço Joaquim de Costa Rosário divide a sua quota de vinte mil meticais em duas novas quotas, sendo uma de quatro mil meticais, e equivalente a quatro por cento, que cede ao IPS – Instituto Politécnico Superior, Limitada, e outra de dezasseis mil meticais, equivalente a dezasseis por cento que reserva para si próprio, e a sua representada Macaza – Sociedade de Gestão de Investimentos, Limitada, também divide a sua quota de oitenta mil meticais, em duas novas quotas sendo uma de dezasseis mil meticais, equivalentes a dezasseis por cento que cede a favor de IPS – Instituto Politécnico Superior, Limitada, e outra de sessenta e quatro mil meticais, equivalentes a sessenta e quatro por cento, que reserva para a sua representada.

Pelo sócio Lourenço Joaquim da Costa Rosário, foi mais dito que a sua representada IPS – Instituto Politécnico Superior, Limitada, unifica as quotas recebidas numa só quota, passando a deter na sociedade vinte mil meticais, entrando assim na sociedade como novo sócio.

Que em consequência da operada divisão, cessão de quota e entrada de novo sócio é assim alterada a redacção do artigo terceiro do pacto social, que passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO TERCEIRO

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens, é de cem milhões de meticais e correspondente à soma das quotas conforme se descreve nas alíneas seguintes:

- a) Macaza – Sociedade de Gestão de Investimentos, Limitada, sessenta e quatro mil meticais, equivalentes a dezasseis por cento do capital.
- b) IPS – Instituto Politécnico Superior, Limitada, vinte mil meticais, equivalentes a vinte por cento do capital.
- c) Lourenço Joaquim da Costa Rosário, dezasseis mil meticais, equivalentes a dezasseis por cento do capital.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte de Janeiro de dois mil e oito.
— A Ajudante, Luísa Louvada Nuvunga Chicombe.

Travessia, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de treze de Março de dois mil e oito, lavrada de folhas sessenta e folhas sessenta e três do livro de notas para escrituras

diversas número duzentos e vinte e quatro traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Nassone Bembe, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, e notário, em exercício neste cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe, cessão de quotas, entrada de novo sócio e alteração parcial do pacto, em que os sócios manifestam o seu total acordo em celebrar este acto, pelo que cedem a totalidade das suas quotas, nos valores de onze milhões trezentos e sessenta e seis mil seiscentos e sessenta e seis meticais e sessenta e oito centavos, correspondente a trinta e três vírgula trinta e quatro por cento do capital, do sócio Virgílio Manuel Ferreira da Silva e onze milhões trezentos e sessenta e seis mil seiscentos e sessenta e seis meticais e sessenta e seis centavos, correspondente a trinta e três vírgula trinta e três por cento do capital social, cada uma pertencentes aos sócios Victor Manuel Ferreira da Silva e Margarida Maria Ferreira da Silva, a favor da sociedade Davispa Holding, Limited, que entra na sociedade como única e nova sócia.

Que os sócios Virgílio Manuel Ferreira da Silva, Victor Manuel Ferreira da Silva e Margarida Maria Ferreira da Silva apartam-se da sociedade e nada tem a haver dela.

Que estas cessões de quotas são efectuadas com todos os direitos e obrigações inerentes às quotas cedidas, pelo preço de trinta e quatro mil e quinhentos Euros por quota, que os cedentes declaram ter recebido da sociedade cessionária, o que por isso lhe conferem plena quitação.

Que a sociedade Davispa Holding, Limited, aceita esta cessão de quota e bem assim como a quitação dos preços nos termos exarados.

Que em consequência da cedência de quotas ora operada é alterado o artigo terceiro dos estatutos, que passa ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em numerário, é de trinta e quatro milhões e cem mil meticais, correspondente a uma quota pertencente à sócia Davispa Holding, Limited.

Que em tudo o mais não alterado continuam as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, catorze de Março de dois mil e oito.— O Ajudante, *Ilegível*.

Embondeiro Agro-Pecuária, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de sete de Fevereiro de dois mil e oito, exarada de folhas vinte e oito verso a vinte e nove verso do livro de notas para escrituras diversas número vinte e um da Conservatória dos Registos e Notariado de Vilankulo, a cargo

de Orlando Fernando Messias, ajudante D de primeira e substituto legal do conservador em pleno exercício de funções notariais, foi constituída por Jacobus Petrus Lee uma sociedade por quotas unipessoal, que se regerá nas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Embondeiro Agro-Pecuária, Limitada, sociedade unipessoal limitada, com sede em Inhassoro.

Dois) A sociedade poderá, por decisão do sócio único, transferir a sua sede para qualquer ponto do país ou no estrangeiro, incluindo a abertura ou encerramento de agências, filiais, sucursais, delegações ou outra forma de representação social.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data do seu registo.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto, a prática de agricultura moderna, criação de gado de todas as espécies, importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades complementares ou subsidiárias do objecto principal, desde que obtenha a devida autorização.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a quota de Jacobus Petrus Lee.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por contribuição em dinheiro ou bens, de acordo com os novos investimentos, ou por incorporação de reservas.

ARTIGO QUINTO

Decisão do sócio único

Um) Caberá ao sócio único sempre que se mostre necessário o exercício dos actos seguintes:

- a) Apreciação, aprovação ou rejeição do balanço e das contas do exercício;
- b) Decisão sobre a aplicação dos resultados;
- c) Designação dos gerentes e determinação da sua remuneração.

Dois) Compete ao sócio único, sempre que necessário, decidir sobre assuntos da actividade da sociedade que ultrapassam a competência dos gerentes.

Três) Em caso de sua ausência de condições favoráveis para a contratação de gerentes, a gerência da sociedade ficará sob cargo do sócio único.

Quatro) É de exclusiva competência do sócio único deliberar sobre a alienação dos principais activos da sociedade.

ARTIGO SEXTO

Gerência e representação da sociedade

A gerência da sociedade, sem caução e com remuneração ou sem ela, fica a cargo do sócio único que poderá delegar os seus poderes em uma ou mais pessoas, por meio de procuração.

ARTIGO SÉTIMO

Casos omissos

Em tudo quinto fica omissos regular-se-á pela legislação aplicável nas sociedades por quotas e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme

Conservatória dos Registos e Notariado de Vilankulo, vinte de Fevereiro de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Gwala Gwala, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de um de Novembro de dois mil e seis exarada de folhas noventa e sete e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número doze, da Conservatória dos Registos e Notariado de Vilankulo, a cargo de Carlos Jorge Guirute, conservador, com funções notariais, se procedeu na sociedade em epígrafe uma alteração parcial do pacto social pela cessão de quota, saída e entrada de novo sócio, consequentemente alteraram os artigos quarto e sétimo que regem a dita sociedade para uma nova redacção seguinte:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais, correspondente a soma de duas quotas iguais, sendo cinquenta por cento do capital social, equivalente a quinze mil meticais, para cada um dos sócios Andries Stephanus Du Plessis e Marinda Du Plessis, respectivamente.

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a ambos os sócios, Andries Stephanus Du Plessis e Marinda Du

Plessis, cujas as assinaturas em conjunto obrigam a sociedade para todos os actos ou contratos.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura, continuam a vigora às disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Vilankulo, dezoito de Fevereiro de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Club Chaos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de um de Novembro de dois mil e seis, exarada de folhas sessenta e cinco verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número quinze da Conservatória dos Registos e Notariado de Vilankulo, a cargo de Carlos Jorge Guirute, conservador, com funções notariais, se procedeu na sociedade em epígrafe, cessão total de quotas, saída e entrada de novos sócios, em que Christopher Hurlin, cedeu na totalidade a sua quota a Michael P. Bartlett, Timothy G. Bartlett, John N.Travers, Peter Bibby e Michael Ashworth e retirou-se dela e nada tem haver, cessão feita com todos os direitos e obrigações, assim alteraram o artigo quinto que rege a dita sociedade para uma nova redacção seguinte:

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinze mil meticais, correspondente à soma de cinco quotas iguais, sendo três mil meticais, para cada um dos sócios Michael P. Bartlett, Timothy G. Bartlett, John N.Travers, Peter Bibby e Michael Ashworth, respectivamente.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Vilankulo, nove de Novembro de dois mil e seis. — O Ajudante, *Ilegível*.

Club Chaos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de um de Novembro de dois mil e seis, exarada de folhas sessenta e cinco verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número quinze da Conservatória dos Registos e Notariado de Vilankulo, a cargo de Carlos Jorge Guirute, conservador, com funções notariais, se procedeu na sociedade em epígrafe,

uma alteração parcial do pacto social, consequentemente alterou-se o artigo quinto que rege a dita sociedade para uma nova redacção seguinte:

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinze mil meticais, correspondente à soma de cinco quotas iguais, sendo três mil meticais para cada um dos sócios Michael P.Bartlett, Timothy G.Bartlett, John N.Travers, Peter Bibby e Michael Ashworth, respectivamente.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam a vigora as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Vilankulo, vinte e sete de Agosto de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Conservatória do Registo das Entidades Legais

Certifico, para efeitos de publicação, que a sociedade Cathay International Mining Co, Limitada, matriculada na Conservatória das Entidades Legais de Maputo, sob o NUEL 100034778.

RECTIFICAÇÃO

Por ter saído erradamente o nome da sociedade, no *Boletim da República* n.º 52, 3ª série, de 31 de Dezembro de 2007, onde se lê: “A Cathay International Mining – Co, Limitada”, passa a ler-se: “Cathay International Mining Co, Limitada”.

Maputo, treze de Março de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

Cabrita Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de catorze de Outubro de dois mil e cinco, exarada de folhas doze verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número treze da Conservatória dos Registos e Notariado de Vilankulo, a cargo de Carlos Jorge Guirute, conservador, com funções notariais, se procedeu na sociedade em epígrafe, uma alteração parcial do pacto social em divisão, cessão e admissão de novo sócio, consequentemente alteraram os artigos quarto e sexto que regem a dita sociedade para uma nova redacção seguinte:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta

mil meticais, correspondente à soma de três quotas, sendo duas quotas no valor de sessenta e sete mil e quinhentos meticais, equivalente a quarenta e cinco por cento do capital social, pertencente a cada um dos sócios Amílcar Serafim Victoriano Cabrita e Andries Stephanus Du Plessis e quinze mil meticais, equivalente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Victoriano Amílcar Cabrita.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam a vigorar às disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Vilankulo, vinte e oito de Agosto de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Marolene Trading – Import Export, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e oito de Novembro de dois mil e sete, lavrada de folhas uma e seguintes do livro de notas para escrituras diversas cinco traço D da Conservatória dos Registos e Notariado da Manhiça, a cargo de Cecílio Moisés Bila, técnico superior de registos N2 e conservador com funções notariais, foi constituída entre Osama Chehab e Zehab Iquebal Abdul Karim uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Marolene Trading-Import-Export, Limitada e tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida de Angola número dois mil seiscientos cinquenta e seis, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro ou fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto:
Prestação de serviços;
Importação e exportação;
Venda de produtos diversos a retalho e a grosso.

Um) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade a constituir ou já constituídas ainda que tenha como objecto social diferente do da autorizado nos termos da legislação em vigor.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais assim distribuídas:

Uma quota no valor de dez mil meticais, pertencente ao sócio Chehab Osama, correspondente a cinquenta por cento do capital social;

Uma quota no valor de dez mil meticais, pertencente ao sócio Zehab Iquebal Abdul Karim, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quantas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente este decidirá a sua alienação a, quem e pelos preços que melhor entender gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da gerência

ARTIGO SÉTIMO

Um) A admissão da sociedade sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócios que desde já fica nomeado administrador com dispensa de caução e com plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo, os necessários poderes de representações.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício do e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessário desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assunto que diga respeito à sociedade.

CAPÍTULO IV

Da dissolução

ARTIGO NONO

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa da caução, podendo estes nomearem seus representantes se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e em demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte de Novembro de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Moron Trading, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de catorze de Fevereiro de dois mil e oito, nesta cidade de Maputo e na sede social da sociedade denominada Moron Trading Limitada, sita na Avenida Fernão de Magalhães número quatrocentos e quarenta e seis rés-do-chão, matriculada na Conservatoria das Entidades Legais de Maputo, sob Nuel 100044617, reuniram-se os sócios da mesma, onde estavam presentes: Mamadou Oury Diallo, Mamadou Aliou Diallo, Amadou Dian Diallo, Abdool Karim Diallo e Mamadou Hady Diallo, totalizando assim cem por cento do capital social, efectuou –se cessão de quotas e em consequência alterou-se o artigo quarto, que passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a soma de cinco quotas desiguais assim distribuído: seis mil meticais, subscrita pelo sócio Mamadou Oury Diallo, quatro mil meticais, subscrita pelo sócio Mamadou Aliou Diallo, três mil meticais, subscrita pelo sócio Abdoul Karim Diallo e duas quotas iguais no valor de três mil e quinhentos meticais cada pertencente aos sócios Ibrahima Sow e Abdourahmane Diallo, respectivamente.

Maputo, treze de Março de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

Cool Reunning Café, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dois de Agosto de dois mil e quatro, lavrada de folhas sessenta e duas a sessenta e três do livro de notas para escrituras diversas número nove, da Conservatória dos Registos e do Notariado de Vilankulo, a cargo de Carlos Jorge Guirute, conservador B de Segunda, com funções notariais, foi constituída entre Wayne Sadie e Grant Sadie, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Cool Reunning Café, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, tem a sua sede social em Chibuene, área do Conselho Municipal de Vilanculos, na província de Inhambane.

Dois) A sociedade poderá deslocar livremente a sede social dentro do país ou no estrangeiro, bem assim abrir e fechar quaisquer estabelecimentos, sucursais, agências, filiais ou outras formas locais de representação, onde e quando assim o deliberar.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da presente escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) Turismo;
- b) Restaurante;
- c) Prática desportiva;
- d) Cursos profissionais e equipamento mineiro;
- e) Mergulho.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades complementares conexas ou subsidiárias ao objecto principal ou qualquer outro ramo de indústria ou comércio permitido por lei, em que a gerência resolva explorar.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito, é de dez milhões de meticais, dividido em duas quotas iguais, de cinquenta por cento do capital social, o que corresponde cinco milhões de meticais, pertencente ao sócio Wayne Sadie e igual percentagem para o sócio Grant Sadie.

Parágrafo primeiro. As quotas acham-se integralmente realizadas em dinheiro.

Parágrafo segundo. O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante entrada em numerário ou espécie, pela incorporação dos suprimentos feitos à caixa pelos sócios ou por capitalização de toda ou parte dos lucros ou das reservas, para que se observarão as formalidades da lei das sociedades por quotas ou das deliberações tomadas pela assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares

Um) Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer à caixa social os suprimentos de que ela carecer, ao juro e demais condições a estipular em assembleia geral.

Dois) Entende-se por suprimentos as importâncias complementares que os sócios possam adiantar no caso de o capital social, se revelar insuficiente para o exercício das actividades sociais constituindo tais suprimentos quaisquer saldos das contas particulares dos sócios, ainda mesmo quando utilizado pela sociedade, salvo se a assembleia geral o reconhecer como tais.

ARTIGO SEXTO

Cessão e divisão de quotas

Um) Nos termos da legislação em vigor, é livre a cessão ou divisão de quotas entre os sócios, preferindo os sócios em primeiro lugar e a sociedade em segundo, quando a cessão e divisão sejam feitas a favor de entidades estranhas à sociedade dependendo do consentimento expresso desta.

Dois) Quando mais de um sócio pretendendo fazer uso do direito de preferência estabelecido no número anterior, proceder-se-á ao rateio na proporção das respectivas quotas.

Três) Quando nem a sociedade nem os sócios pretendam fazer uso do mencionado direito de preferência, o sócio que pretenda ceder ou dividir a sua quota, poderá fazê-lo livremente, a quem e como entender.

Quatro) É livremente permitida a cessão de quotas ou parte delas a favor dos sócios, bem como a sua divisão por herdeiros destes.

ARTIGO OITAVO

Amortização de quotas

A sociedade fica-lhe reservado o direito de amortizar as quotas dos sócios nos seguintes casos:

Um) Se qualquer quota for arrestada, penhorada ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa servir sua transferência para terceiros, ou ainda se for dada em garantias de obrigações que o seu titular assumia sem prévia autorização da sociedade.

Dois) Por acordo com os respectivos proprietários.

ARTIGO NONO

Gerência

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa

e passivamente, serão exercidas pelos dois sócios, ficando desde já nomeados gerentes para todos os efeitos, garantes de dispensa de caução, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para prossecução de exercício e realização do objecto social.

Dois) Para obrigar a sociedade é bastante a assinatura de um dos sócios-gerentes, podendo estes designar um ou mais mandatários e neles delegar total ou parcialmente os seus poderes. Todavia, esta delegação de poderes se for para pessoas ou entidades estranhas à sociedade só poderá sê-lo mediante consentimento da assembleia geral e por meio de mandato com possíveis limites de competência.

Três) Os gerentes ou seus mandatários não poderão obrigar a sociedade a qualquer operação alheia ao objecto social desta, nem conferir favor de terceiros quaisquer garantias, fianças ou abonações.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano, na sede da sociedade, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo sócio gerente ou quem o substitua ou ainda pelos sócios representando pelos menos cinquenta por cento do capital social, por meio de aviso escrito ou outros meios, dirigidos aos sócios, com antecedência mínima de quinze dias que poderá ser reduzido para sete dias, para assembleia extraordinária.

Três) É dispensada a reunião da assembleia geral e também dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordarem que por esta forma se delibera considerando-se as deliberações tomadas nessas condições válidas, ainda que realizadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objectivo.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Contas e resultados

Anualmente será efectuado um balanço com a data de trinta e um de Dezembro, os lucros anuais que o balanço registar, líquidos de todas as despesas e encargos, cinco por cento será para o fundo de reserva legal o remanescente para o dividendo entre os sócios, na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dissolução

Um) A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição de qualquer sócio, continuando com os sucessores, herdeiros ou representantes legais do extinto, falecido ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei, sendo liquidada em conformidade com a deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Os casos omissos serão regulados pelas disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme

Conservatória dos Registos de Vilankulo, dois de Agosto de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

SIMPLY SPA, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia doze de Março de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 100044692 uma entidade legal denominada Simply SPA, Sociedade Unipessoal, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

Stuart Alexander Mather - Pike, casado sob o regime de comunhão geral de bens com Debra Joan Mather Pike, de nacionalidade sul-africana, portador do Passaporte número 447167834, emitido aos vinte e dois de Julho de dois mil e quatro, pelo Governo da África do Sul, residente acidentalmente em Maputo.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A SIMPLY SPA, Sociedade Unipessoal, Limitada daqui por diante designada apenas por sociedade, é uma sociedade comercial unipessoal, de responsabilidade limitada, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

Dois) A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura do presente contrato.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na província do Maputo, distrito de Matutuíne, posto administrativo de Zitundo, localidade de Ponta D'Ouro, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando julgar conveniente.

Dois) Por decisão do sócio único a sede da sociedade pode ser transferida para outra localidade, nacional ou estrangeira.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal, a gestão e exploração de unidades hoteleiras e

similares, restauração, bebidas, serviços de take aways; em todo território nacional e no estrangeiro.

Dois) Comercialização de artigos relacionados com actividade turística, incluindo vestuário, calçados e quaisquer outros tipos de objectos.

Três) Importação e exportação de artigos diversos.

Quatro) Prestação de serviços.

Cinco) Mediante deliberação do respectivo sócio, a sociedade poderá exercer outras actividades directa ou indirectamente relacionadas com o seu objecto, desde que para tal obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social em dinheiro, subscrito e integralmente realizado, é de vinte mil meticais e corresponde à uma quota de igual valor nominal, pertencente ao sócio Stuart Alexander Mather - Pike.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Um) O capital social poderá ser elevado uma ou mais vezes por decisão do sócio, para o que observar-se-ão as formalidades legalmente estabelecidas.

Dois) O sócio poderá fazer à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Administração)

Um) A administração, gerência e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio Stuart Alexander Mather - Pike, desde já nomeado gerente.

Dois) O gerente tem poderes necessários para em nome da sociedade, assinar cheques, e praticar todos e quaisquer outros actos no âmbito de representação da sociedade.

Três) O gerente detém poderes especiais para obrigar a sociedade, dar garantia o património social, aliená-lo a sí próprio ou a quem entender e nas condições por ele fixados, sem necessidade de qualquer outro tipo de autorização.

Quatro) A sociedade poderá nomear mandatários ou procuradores da mesma para a prática de determinados actos ou categorias de actos, mediante a outorga de procuração adequada para o efeito.

Cinco) Para obrigar a sociedade é suficiente a assinatura do gerente.

ARTIGO SÉTIMO

(Alterações)

O sócio único pode decidir por si a fusão, venda de quotas, transformação ou a dissolução da sociedade nas condições que lhe convierem e no respeito pelo formalismo em vigor.

ARTIGO OITAVO

Herdeiros

No caso de morte, interdição ou inabilitação do sócio, a sociedade continuará com os herdeiros do falecido ou o representante do interdito ou inabilitado, devendo aqueles escolher entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa. Fica desde já autorizada a divisão de quotas por herdeiros dos sócios.

ARTIGO NONO

(Balanço e distribuição de resultados)

Um) O balanço e as contas de resultados serão submetidos à apreciação e aprovação da assembleia geral.

Dois) Os lucros apurados em cada exercício terão depois de tributados a seguinte aplicação:

- Reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la;
- Outras reservas necessárias para garantir o equilíbrio económico-financeiro da sociedade.
- O remanescente terá a aplicação que for deliberada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Omissões)

Os casos omissos serão regulados pelo Código Comercial e pelas demais disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Maputo, onze de Março de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

AB Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia sete de Março de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 100044293 uma entidade legal denominada AB Construções, Limitada.

Entre Bussissiwé Olinda Eugénio Sifunda, casada, sob regime de comunhão de bens adquiridos, com Armindo Pene João, natural de Maputo, residente em Maputo, portadora do Bilhete de Identidade número 110053964E, de vinte e um de Outubro de dois mil e cinco, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo e Adalgisa Marisa Sidónio Rêgo, solteira, maior, natural da Zambézia, residente em Maputo, portadora do Bilhete de Identidade número 070132601N, de catorze de Maio de dois mil e sete, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, e que pelo presente contrato, constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de AB Construções, Limitada, e tem a sua sede em Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do presente contrato de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto:

Construção civil e obras públicas hidráulica (canalização de água, drenagem, irrigação e hidromecânica) estudos e projectos (estudos de engenharia e hidráulicos, avaliação de investimentos) prestação de serviços e consultoria nas áreas em que explora.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade a constituir ou já constituídas ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito, é de cento e cinquenta mil meticais e realizado em dinheiro no valor de vinte mil meticais, comprometendo-se a realizar na totalidade no prazo máximo de três anos, correspondente à soma de duas quotas iguais de setenta e cinco mil meticais cada uma, equivalente a cinquenta por cento do capital social, pertencentes às sócias Bussissiwé Olinda Eugénio Sifunda e Adalgisa Marisa Sidónio Rêgo, respectivamente.

ARTIGO QUINTO

Um) A divisão e cessão de quotas sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessação ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência,

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este do decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO SEXTO

A administração, gestão da sociedade e sua representação, em juízo e fora, activa e passivamente, serão exercidas pelas sócias ou mais gerentes a eleger em assembleia geral, com dispensa de caução, sendo obrigatória as duas assinaturas destas, para obrigar a sociedade. O(s)

gerente(s) tem plenos poderes para nomear mandatário/s à sociedade, conferindo, os necessários poderes de representação.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for qualquer assunto que diga respeito à sociedade.

ARTIGO OITAVO

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO NONO

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Os casos omissos serão regulados pela lei e em legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, cinco de Março de dois mil e oito.
— O Técnico, *Ilegível*.

Produtos do Save, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezoito de Agosto de dois mil e seis, exarada de folhas sete e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número quinze da Conservatória dos Registos e Notariado de Vilankulo, a cargo de Carlos Jorge Guirute, conservador, com funções notariais, se procedeu na sociedade em epígrafe, uma alteração parcial do pacto social, consequentemente alterou-se o artigo terceiro que rege a dita sociedade para uma nova redacção seguinte:

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) A pesca e comercialização do peixe, mariscos e crustáceos;
- b) Importação e exportação;
- c) Processamento, conservação e industrialização de produtos pesqueiros;
- d) Comercialização de produtos alimentares em geral, produtos agrícolas e pecuários;
- e) Exploração de uma carpintaria e uma farma para agricultura;

f) Criação de gado bovino e gazelas;

g) Exploração de supermercado, comércio geral e a retalho;

h) Prestação de serviços e consultoria;

i) Assistência em contabilidade geral a empresas de todas categorias e auditorias com a elaboração de todo tipo de projectos.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Vilankulo, vinte e sete de Agosto de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Mimi Catering & Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia treze de Março de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 100044706 uma entidade legal denominada MIMI Catering & Serviços, Limitada.

Entre:

Primeiro — Abdul Razak Akbar, casado sob o regime de comunhão geral de bens com Rosemina Abdulssatar Ismael, natural de Sabié, Moamba, de nacionalidade moçambicana, residente nesta cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade número 110262568Q, emitido aos vinte e três de Agosto de dois mil e seis, pela Direcção Nacional de Identificação Civil em Maputo.

Segundo — Rosemina Abdulssatar Ismael, casada sob o regime de comunhão geral de bens com o primeiro outorgante, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente nesta cidade de Maputo, portadora do Bilhete de Identidade número 110844862L, emitido aos vinte de Outubro de dois mil e seis, pela Direcção Nacional de Identificação Civil em Maputo.

É celebrado no dia quatro de Março de dois mil e oito, um contrato de sociedade que se regerá pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Mimi Catering & Serviços, Limitada, daqui por diante designada apenas por sociedade, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, constituí-se por tempo indeterminado e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo abrir filiais, sucursais, delegações, ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro, mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem como objecto:

- a) A prestação de serviços de confecção de alimentos, serviços de catering e *buffets*;
- b) A indústria de fabricação de bolos e seus derivados;
- c) A indústria hoteleira, turismo e similar, nomeadamente, serviços de café, snack-bar e restaurante;
- d) O comércio geral com vendas a grosso e a retalho, com importação e exportação;
- e) A prestação de serviços, nomeadamente comissões, consignações, agenciamento, mediação e intermediação comercial *marketing* e procurement.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades, pretendidas desde que sejam devidamente autorizadas pela assembleia geral e que se obtenham as necessárias autorizações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais no valor de dez mil meticais, o equivalente a cinquenta por cento cada, e pertencentes a cada um dos sócios Abdul Razak Akbar e Rosemina Abdulsatar Ismael.

ARTIGO QUINTO

Um) A divisão e cessão de quotas entre os sócios é livre.

Dois) A transmissão de quotas para terceiros depende do prévio consentimento da sociedade, em deliberação para o efeito tomada em assembleia geral, gozando a sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo, do direito de preferência na sua aquisição.

ARTIGO SEXTO

Um) Não poderão exigir-se prestações suplementares de capital.

Dois) Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nas condições fixadas pela assembleia geral sob proposta dos mesmos.

Três) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes de acordo com a deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO II

Da assembleia geral e gerência

ARTIGO SÉTIMO

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral reunirá por iniciativa de um dos sócios ou da gerência, por meio de carta registada, com aviso de recepção dirigido aos sócios, com antecedência mínima de quinze dias e a convocatória deverá indicar o dia, hora e a ordem dos trabalhos da reunião.

Três) A assembleia geral poderá ter lugar em qualquer lugar a designar na República de Moçambique.

ARTIGO OITAVO

A sociedade será representada em juízo e fora dele, activa e passivamente, pelos dois sócios, que irão responder pela gerência da sociedade e que desde já ficam designados sócios gerentes.

ARTIGO NONO

Um) Compete aos sócios gerentes, exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente e praticar todos os demais actos, tendentes à realização do objecto social que a lei e os presentes estatutos não reservarem à assembleia geral.

Dois) Os sócios gerentes em caso de necessidade, poderão delegar poderes bem como constituir mandatários nos termos estabelecidos pela lei das sociedades comerciais por quotas.

ARTIGO DÉCIMO

A sociedade fica obrigada pela assinatura dos dois sócios gerentes.

CAPÍTULO IV

Da disposição geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior a parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Por inabilitação ou falecimento de um dos sócios, a sociedade continuará com os capazes, os sobreviventes, e o representante do interdito ou herdeiros do falecido que indicarão de entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A sociedade dissolve-se e liquida-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Em tudo o omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições da lei que rege as sociedades comerciais por quotas e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, catorze de Março de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

Geominas, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de onze de Março de dois mil e oito, exarada de folhas setenta e uma e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e oitenta e cinco traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade anónima, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade anónima, adopta a denominação de Geominas, S.A. e rege-se pelo disposto nos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua da Resistência, número mil seiscentos e onze, rés-do-chão, na cidade de Maputo.

Dois) A sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro local, por deliberação da assembleia geral.

Três) O conselho de administração poderá, sem dependência de deliberação dos accionistas, criar, transferir ou encerrar sucursais, agências,

delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) O objecto principal da sociedade consiste no seguinte:

- a) Pesquisa e prospecção de recursos minerais;
- b) Exploração e transformação industrial de recursos minerais;
- c) Importação e exportação de factores de produção nomeadamente equipamentos, ferramentas, materiais e serviços geológicos e mineiros;
- d) Comercialização de serviços e produtos de pesquisa, prospecção e exploração mineira;
- e) Prestação de serviços e exercício de outras actividades comerciais nas áreas de geologia e minas.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal e, nomeadamente, poderá praticar todos os actos complementares da sua actividade, entre as quais as de mediação comercial.

Três) A sociedade poderá, mediante deliberação do conselho de administração, exercer qualquer outra actividade comercial ou industrial, que for devidamente autorizada, bem como deter participações sociais em outras sociedades, independentemente do seu objecto social.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos jurídicos, a partir da data da sua constituição.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de setecentos e cinquenta mil meticais, divididos em setenta e cinco mil acções no valor nominal de dez meticais cada.

Dois) As acções representativas do capital social da sociedade poderão ser privilegiadas, ordinárias e preferenciais.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas,

por incorporação de reservas ou transformação de dívidas em capital, através da emissão de novas acções, aumento do respectivo valor nominal ou conversão de obrigações em acções, bem como por qualquer outra modalidade ou forma legalmente permitida, mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) A deliberação da assembleia geral de aumento do capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade do aumento do capital;
- b) O montante do aumento do capital;
- c) O valor nominal das novas acções a emitir;
- d) As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;
- e) Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento;
- f) O tipo de acções a emitir;
- g) A natureza das novas entradas, se as houver;
- h) Os prazos, dentro dos quais, as entradas devem ser realizadas;
- i) O prazo e demais condições do exercício do direito de subscrição e preferência;
- e
- j) O regime que será aplicado em caso de subscrição incompleta.

Três) O aumento do capital social, mediante incorporação de lucro ou de reservas livres, é proposto pelo conselho de administração com o parecer do conselho fiscal ou fiscal único.

Quatro) Não pode ser deliberado o aumento de capital enquanto não se mostrar integralmente realizado o capital social inicial ou proveniente de aumento anterior.

Cinco) Em qualquer aumento de capital social, os accionistas gozam do direito de preferência, na proporção das acções que possuem, salvo se os sócios deliberarem de outro modo.

Seis) O aumento de capital social será efectuado nos termos e condições deliberados em assembleia geral e, supletivamente, nos termos gerais.

ARTIGO SÉTIMO

(Acções)

Um) As acções serão sempre nominativas podendo ser tituladas ou escriturais.

Dois) As acções, quando tituladas, serão representadas por títulos de uma, cinco, dez, vinte, cinquenta, cem, quinhentas, mil, dez mil ou cem mil acções, a todo o tempo substituíveis por agrupamento ou subdivisão.

Três) O desdobramento dos títulos far-se-á a pedido dos accionistas, correndo por sua conta as respectivas despesas.

Quatro) Sem prejuízo do disposto no número dois do presente artigo, a sociedade poderá emitir, nos termos e condições

estabelecidos em assembleia geral, todas as espécies de acções, incluindo acções preferenciais sem voto.

Cinco) As acções da sociedade subdividem-se em privilegiadas, ordinárias e preferenciais, correspondentes a séries A, B e C, respectivamente. São privilegiadas as acções que forem subscritas até a data da constituição da sociedade. Estas acções conferem aos seus titulares a qualidade de accionistas fundadores, aos quais estão reservados direitos especiais. São ordinárias as acções que forem subscritas pelos demais accionistas e, preferências as que forem subscritas pela própria sociedade.

Seis) Os títulos, provisórios ou definitivos, serão assinados por dois administradores, podendo uma das assinaturas ser aposta por chancela ou por meios tipográficos de impressão.

Sete) A titularidade das acções constará sempre do livro de registo de acções, o qual se encontrará depositado na sede da sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Transmissão de acções)

Um) A transmissão, total ou parcial, de acções ordinárias entre accionistas ou a terceiros, depende sempre do consentimento da sociedade e os accionistas gozam de direito de preferência sobre a transmissão das mesmas na proporção das suas respectivas participações, excepto para as acções privilegiadas entre accionistas ou sociedades que estejam em relação de domínio, ou de grupo com o cedente, que poderão ser livremente transmitidas por mera comunicação, por escrito, à sociedade.

Dois) Para efeitos do disposto no número anterior, o sócio que pretenda transmitir as suas acções, ou partes destas, deverá enviar, por carta, dirigida ao presidente do conselho de administração, o respectivo projecto de venda, o qual deverá conter a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a projectada transmissão, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da transacção.

Três) Nos quinze dias seguintes à data em que houver recebido o projecto de venda, o conselho de administração deverá notificar, por escrito, os demais sócios para exercerem o seu direito de preferência, bem como solicitar ao presidente da mesa da assembleia geral a convocação de uma assembleia geral para deliberar sobre o pedido, no prazo previsto no número seguinte.

Quatro) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o pedido de consentimento para a transmissão das acções no prazo máximo de trinta dias, a contar da recepção do mesmo, entendendo-se que a sociedade consente na transmissão se não se pronunciou nesse prazo.

Cinco) Se a sociedade recusar o consentimento, a respectiva comunicação, dirigida ao accionista, incluirá uma proposta de amortização ou de aquisição das acções pretendidas vender.

Seis) Se o transmitente não aceitar a proposta no prazo de quinze dias, esta fica sem efeito, mantendo-se a recusa do consentimento.

Sete) A transmissão cujo consentimento foi pedido torna-se livre:

- a) Se for omitida a proposta de amortização ou de aquisição;
- b) Se o negócio proposto não for efectivado dentro dos sessenta dias seguintes à aceitação;
- c) Se a proposta não abranger todas as acções para cuja transmissão o sócio tenha simultaneamente pedido o consentimento;
- d) Se a proposta não oferecer uma contrapartida em dinheiro igual ao valor resultante do negócio encarado pelo transmitente, salvo se a transmissão for gratuita ou a sociedade provar ter havido simulação do valor, caso em que deverá oferecer o valor real das acções, calculado nos termos previstos na lei, com referência ao montante da deliberação; e
- e) Se a proposta comportar deferimento do pagamento e não for no mesmo acto oferecida garantia adequada.

Oito) Caso a sociedade autorize a transmissão das acções, o direito de preferência é exercido pelo valor, prazo e restantes condições acordadas para a projectada transmissão, devendo o accionista ou accionistas que o pretendem fazer, notificar, por escrito, o accionista transmitente, no prazo máximo de dez dias, a contar da data em que foi deliberada a referida autorização, sob pena de caducidade.

Nove) Terminado o prazo referido no número anterior, sem que os demais sócios terem exercido o direito de preferência, pode ser realizada a transmissão para a qual o consentimento foi pedido.

Dez) Serão inoponíveis à sociedade, aos demais accionistas e a terceiros as transmissões efectuadas sem observância do disposto no presente artigo, devendo a sociedade recusar o respectivo averbamento no livro do registo das acções.

ARTIGO NONO

(Oneração de acções)

A oneração, total ou parcial, de acções, depende sempre da prévia autorização da sociedade, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

ARTIGO DÉCIMO

(Acções próprias ou preferenciais)

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá adquirir acções próprias ou preferenciais e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes ao interesse social.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as acções desta série não conferem direito a voto, nem à percepção de dividendos, nem gozam de preferência.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Obrigações)

Um) A sociedade poderá, nos termos da lei e mediante deliberação da assembleia geral, emitir quaisquer modalidades ou tipos de obrigações.

Dois) Por simples deliberação do conselho de administração, ouvido o conselho fiscal, a sociedade poderá adquirir obrigações próprias, nos casos legalmente previstos, ficando suspensos os respectivos direitos enquanto as obrigações pertencerem à sociedade.

Três) A sociedade poderá praticar com as obrigações próprias todas e quaisquer operações em direito permitidas, que se mostrem convenientes ao interesse social, e, nomeadamente, proceder à sua conversão, nos casos legalmente previstos, ou amortização, mediante simples deliberação do conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Podem ser exigidas aos accionistas prestações suplementares de capital até ao valor do capital social, à data da deliberação, ficando os accionistas obrigados nas proporções, condições, prazos e montantes estabelecidos em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Suprimentos)

Os accionistas podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições estabelecidos pela assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração; e
- c) O conselho fiscal ou fiscal único.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Eleição e mandato)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) O mandato dos membros dos órgãos sociais é de quatro anos, com excepção do conselho fiscal ou do fiscal único, contando-se como um ano completo o ano da data da eleição.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

Quatro) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser accionistas ou não, bem como podem ser eleitas pessoas colectivas para qualquer um dos órgãos sociais da sociedade.

Cinco) No caso previsto na parte final do número anterior, a pessoa colectiva que for eleita deve designar uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação e comunicar o respectivo nome por carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Remuneração e caução)

Um) As remunerações dos membros dos órgãos sociais serão fixadas por deliberação da assembleia geral, tomada nos mesmos termos da deliberação das respectivas nomeações.

Dois) A assembleia geral que eleger os membros do conselho de administração deve fixar ou dispensar a caução a prestar, conforme a lei em vigor.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Noção)

A assembleia geral da sociedade, regularmente constituída, representa o conjunto dos accionistas e as suas deliberações são vinculativas para todos os accionistas, ainda que ausentes ou dissidentes, e para os restantes órgãos sociais, quando tomadas nos termos da lei e do presente contrato.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Constituição)

Um) A assembleia geral da sociedade é constituída por todos os accionistas e pelos membros da mesa da assembleia geral.

Dois) Os membros do conselho de administração e do conselho fiscal ou fiscal único, ainda que não sejam accionistas, deverão estar presentes nas reuniões da assembleia geral e deverão participar nos seus trabalhos, quando convocados, mas não têm, nessa qualidade, direito a voto.

Três) No caso de existirem acções em compropriedade, os comproprietários serão representados por um só deles e só esse poderá assistir e intervir nas assembleias gerais da sociedade.

Quatro) Os obrigacionistas não poderão assistir às reuniões da assembleia geral da sociedade.

Cinco) As acções dadas em caução, penhor, arrestadas ou por qualquer outra forma sujeitas

a depósito ou administração judicial não conferem ao respectivo credor, depositário ou administrador, o direito de assistir ou tomar parte nas assembleias gerais.

ARTIGO DÉCIMO NONO
(Representação)

Um) Os accionistas, pessoas singulares ou colectivas, podem apenas fazer-se representar nas reuniões da assembleia geral por mandatário que seja advogado, accionistas ou administrador da sociedade, que, para o efeito, designarem, mediante procuração outorgada por escrito ou por simples carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral, até as dezassete horas do último dia útil anterior ao da assembleia geral.

Dois) Compete ao presidente da mesa da assembleia geral verificar a regularidade dos mandatos e demais instrumentos de representação, podendo, em caso de fundadas dúvidas, exigir o respectivo reconhecimento notarial.

ARTIGO VIGÉSIMO
(Competências)

Sem prejuízo do disposto na lei e no presente contrato, compete, em especial, à assembleia geral:

- a) Aprovar o relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, bem como o parecer do conselho fiscal ou do fiscal único sobre as mesmas e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleger e destituir os membros da mesa da assembleia geral, os administradores e o órgão de fiscalização;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações ao presente contrato de sociedade;
- d) Deliberar sobre a emissão de obrigações;
- e) Deliberar sobre o aumento, redução ou reintegração do capital social;
- f) Deliberar sobre a criação de novas acções preferenciais;
- g) Deliberar sobre a chamada de prestações suplementares;
- h) Deliberar sobre a fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- i) Deliberar sobre a dissolução, liquidação ou prorrogação da sociedade;
- j) Deliberar sobre o consentimento da sociedade para a transmissão e oneração de acções ordinárias da série B e de acções preferenciais da série C;
- k) Deliberar sobre a propositura e a desistência de quaisquer acções contra os administradores ou contra os membros dos outros órgãos sociais;

l) Deliberar sobre a admissão à cotação de bolsa de valores das acções representativas do capital social da sociedade;

m) Deliberar sobre outros assuntos que não estejam, por disposição estatutária ou legal sucessivamente em vigor, na competência de outros órgãos da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO
(Mesa da assembleia geral)

Um) A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e um secretário.

Dois) Na falta ou impedimento dos titulares dos cargos referidos no número anterior, servirá de presidente da mesa qualquer administrador da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO
(Convocação)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por meio de anúncios, publicados no *Boletim da República* e/ou num dos jornais mais lidos da localidade onde se situa a sede da sociedade, com trinta dias de antecedência, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, devendo mencionar o local, o dia e hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos, com clareza e precisão.

Dois) Não obstante o disposto no número anterior, poder-se-á dar por validamente constituída a assembleia geral, sem observância das formalidades prévias ali estabelecidas, desde que estejam presentes ou representados todos os accionistas com direito de voto e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinados assuntos.

Três) As assembleias gerais serão convocadas pelo presidente da mesa da assembleia geral, ou por quem o substitua, oficiosamente ou a requerimento do conselho de administração, do conselho fiscal ou do fiscal único ou, ainda, de accionistas, que representem mais de dez por cento do capital social.

Quatro) O requerimento referido será dirigido ao presidente da mesa da assembleia geral e deverá justificar a necessidade da convocação da assembleia e indicar, com precisão, os assuntos a incluir na ordem de trabalhos da assembleia geral a convocar.

Cinco) Se o presidente da mesa não convocar uma reunião da assembleia geral, quando deve legalmente fazê-lo, pode o conselho de administração ou o conselho fiscal ou o fiscal único ou os accionistas que a tenham requerido convocá-la directamente.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO
(Quórum constitutivo)

Um) A assembleia geral só se pode constituir e deliberar validamente em primeira convocação,

quando estejam presentes ou representados accionistas que representem, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital social, salvo os casos em que a lei ou o presente contrato de sociedade exijam um quórum superior.

Dois) Em segunda convocação a assembleia geral pode constituir-se e deliberar validamente, seja qual for o número de accionistas presente e a percentagem do capital social por eles representada, excepto naqueles casos em que a lei exija um quórum constitutivo para as assembleias reunidas em segunda convocação.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO
(Deliberações)

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta dos votos expressos, salvo quando a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Dois) Não obstante o disposto no número anterior, não poderão ser tomadas, sem o voto favorável dos titulares das acções privilegiadas da série A, qualquer deliberação da assembleia geral e, em especial, as seguintes:

- a) Aprovação do relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, bem como o parecer do conselho fiscal sobre as mesmas e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleição da mesa da assembleia geral, dos membros do conselho de administração e do conselho fiscal ou do fiscal único;
- c) Alterações ao presente contrato de sociedade;
- d) Emissão de obrigações;
- e) Subscrição de acções próprias;
- f) Aumento, redução ou reintegração do capital social da sociedade ou de qualquer das suas participadas;
- g) Criação de novas acções preferenciais;
- h) Chamada de prestações suplementares;
- i) Alteração dos direitos inerente a cada categoria de acções;
- j) Celebração de quaisquer contratos entre a sociedade e os accionistas, ou entre a sociedade e os administradores, ou pessoas com estes relacionadas, bem como a respectiva alteração;
- k) Celebração de quaisquer contratos ou parcerias com entidades concorrentes, bem como quaisquer contratos substanciais e de longo prazo;
- l) Dissolução, liquidação ou prorrogação da sociedade;
- m) Consentimento da sociedade para a transmissão e oneração de acções ordinárias da série B e de acções preferenciais da série C;

n) Propositura e desistência de quaisquer acções contra os administradores ou contra os membros dos outros órgãos sociais;

o) Admissão à cotação de bolsa de valores das acções representativas do capital social da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Reuniões da assembleia geral)

A assembleia geral reunirá, ordinariamente, nos três primeiros meses de cada ano e extraordinariamente, sempre que seja convocada, com observância dos requisitos estatutários e legais.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Local e acta)

Um) As assembleias gerais da sociedade reunir-se-ão na sede social ou num outro local da localidade da sede, indicado nos respectivos anúncios convocatórios.

Dois) Por motivos especiais, devidamente justificados, o presidente da mesa da assembleia geral pode fixar um local diverso dos previstos no número anterior, que será indicado nos anúncios convocatórios da assembleia geral.

Três) De cada reunião da assembleia geral deverá ser lavrada uma acta no respectivo livro, a qual será assinada pelo presidente e pelo secretário da mesa da assembleia geral ou por quem os tiver substituído nessas funções, salvo se outras exigências forem estabelecidas por lei.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Votação)

Um) A cada acção corresponderá um voto.

Dois) As votações serão feitas pela forma indicada pelo presidente da mesa da assembleia geral, excepto quando digam respeito a pessoa certa e determinada, caso em que serão efectuadas por escrutínio secreto.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Suspensão)

Um) Quando a assembleia geral esteja em condições de funcionar, mas não seja possível, por motivo justificável, dar-se-á início aos trabalhos ou, tendo dado início e não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião suspensa para prosseguir em dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo presidente da mesa, sem que haja de se observar, qualquer outra forma de publicidade ou convocação.

Dois) A assembleia geral só poderá deliberar suspender a mesma reunião duas vezes, não podendo distar mais de trinta dias entre as sessões.

SECÇÃO III

Da administração

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Composição)

Um) A administração e representação da sociedade serão exercidas por um conselho de administração, composto por um mínimo de três membros, eleitos pela assembleia geral, e um dos quais assumirá as funções de presidente. A assembleia geral poderá na mesma eleição, designar suplentes do conselho de administração.

Dois) A assembleia geral que eleger os membros do conselho de administração designará o respectivo presidente e fixará a caução que devem prestar ou dispensá-la-á.

Três) Os administradores poderão ser não accionistas e, nesse caso, devem ser pessoas singulares com capacidade jurídica plena.

Quatro) O conselho de administração poderá indicar de entre os seus membros administradores executivos e administradores não executivos.

Cinco) Faltando definitivamente algum administrador, este poderá ser substituído por um outro, suplente, por co-optação, pelo conselho de administração, até à primeira reunião da assembleia geral que procederá à eleição do novo administrador, cujo mandato termina no final do triénio em curso.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Poderes)

Um) Ao conselho de administração competem os mais amplos poderes de gestão e representação social e nomeadamente:

- a) Orientar e gerir todos os negócios sociais, praticando todos os actos relativos ao objecto social;
- b) Adquirir, vender, permutar ou, por qualquer forma, onerar bens móveis ou imóveis e os direitos sobre os mesmos;
- c) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- d) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, perante quaisquer entidades públicas ou privadas;
- e) Contrair empréstimos e outros tipos de financiamento com qualquer instituição de crédito ou financeira;
- f) Dar e tomar de trespasse estabelecimentos comerciais;
- g) Constituir e definir os poderes dos mandatários da sociedade, incluindo mandatários judiciais;
- h) Subscrever ou adquirir participações no capital social de outras sociedades, desde que permitidas

por lei, ou sobre quaisquer acordos de associação ou colaboração com outras empresas, bem como proceder à sua alienação ou oneração;

- i) Definir ou alterar políticas financeiras e contabilísticas da sociedade;
- j) Proceder à cessão gratuita ou onerosa de parte substancial dos negócios da sociedade ou de qualquer das suas participadas;
- k) Alterar o tipo de negócio da sociedade ou do projecto;
- l) Realizar projectos de integração, agrupamento, fusão, cisão ou transformação da sociedade ou dos negócios, bem como qualquer reorganização dos serviços da sociedade que resulte com o mesmo efeito;
- m) Assinar todo e qualquer tipo de contratos e documentos em nome e em representação da sociedade;
- n) Designar pessoas para o exercício de cargos sociais em empresas participadas ou associadas;
- o) Adquirir, onerar e alienar obrigações, observando as disposições estatutárias e legais sucessivamente em vigor, bem como realizar quaisquer operações sobre as mesmas;
- p) Constituir quaisquer garantias, encargos ou ónus sobre o património da sociedade;
- q) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida;
- r) Promover todos os actos de registo comercial e predial;
- s) Abrir em nome da sociedade, movimentar, a crédito ou a débito, e cancelar, quaisquer contas bancárias de que a sociedade seja titular, efectuar depósitos, emitir e cancelar ordens de transferência ou de pagamento e assinar cheques;
- t) Receber quaisquer quantias, valores e documentos, bem como depositar ou levantar dinheiro;
- u) Passar recibos e quitação de quaisquer quantias, valores ou documentos;
- v) Sacar, aceitar e endossar letras de câmbio, livranças e promissórias;
- w) Prestar avais, fianças e garantias bancárias;
- x) Aceitar confissões de dívida, constituição de hipotecas, fianças, penhores ou quaisquer outras garantias reais ou pessoais, outorgando e assinando as necessárias escrituras ou quaisquer outros documentos inerentes;

- y) Rectificar ou renunciar, total ou parcialmente, a hipotecas constituídas a favor da sociedade;
- z) Abrir ou encerrar quaisquer filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer forma de representação social;
- aa) Deliberar sobre qualquer assunto que, nos termos da legislação sucessivamente em vigor, compete ao conselho de administração.
- bb) Assinar e praticar o que se mostrar necessário para assegurar a gestão dos assuntos correntes da sociedade.

Dois) As deliberações indicadas no número anterior do presente artigo não poderão ser tomadas sem o voto favorável dos administradores indicados pelos accionistas titulares de acções privilegiadas.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO (Convocação)

Um) O conselho de administração reúne sempre que for convocado pelo seu presidente ou por dois dos seus membros.

Dois) As convocatórias devem ser feitas por escrito, com, pelo menos, vinte e quatro horas de antecedência, relativamente à data da reunião, incluir a ordem de trabalhos e as demais indicações e elementos necessários à tomada das deliberações.

Três) As formalidades relativas à convocação do conselho de administração podem ser dispensadas pelo consentimento unânime de todos os administradores.

Quatro) O conselho de administração reunir-se-á na sede social ou num outro local, da localidade da sede, indicado na respectiva convocatória.

Cinco) Por motivos especiais, devidamente justificados, o presidente do conselho de administração pode fixar uma forma e/ou local diversos dos previstos no número anterior para a reunião do órgão, que serão indicados na respectiva convocatória.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO (Deliberações)

Um) Para que o conselho de administração possa constituir-se e deliberar, validamente, é necessário que a maioria dos seus membros esteja presente ou devidamente representada e que um dos administradores presentes seja um dos administradores indicados pelo accionista maioritariamente titular de acções privilegiadas.

Dois) Os membros do conselho de administração podem fazer-se representar nas reuniões por outro membro, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente, bem como votar por correspondência ou uma outra forma previamente acordada entre os membros.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes ou representados, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) Não obstante o disposto no número anterior, não poderão ser tomadas, sem o voto favorável dos administradores elegidos pelo accionista maioritariamente titular das acções ordinárias da série A, as deliberações constantes do artigo trigésimo, número um, e do artigo trigésimo terceiro dos presentes estatutos.

Cinco) As deliberações do conselho de administração constarão de actas, lavradas em livro próprio, assinadas por todos os administradores que hajam participado na reunião.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO (Delegação de poderes)

Um) O conselho de administração pode delegar parte ou a totalidade das suas competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em dois ou mais dos seus membros que formarão uma comissão executiva ou num dos seus membros que assumirá a designação de administrador-delegado.

Dois) A deliberação que designar o administrador-delegado ou constituir a comissão executiva deve fixar os limites da delegação e definir as regras de funcionamento da comissão executiva.

Três) As deliberações da comissão executiva, nos limites dos poderes delegados, gozam de força idêntica e equiparam-se, para todos os efeitos, às deliberações do conselho de administração, devendo constar de actas lavradas em livro próprio.

Quatro) O conselho de administração poderá ainda contratar um director-geral a quem delegue funções de execução correntes decorrentes da actividade da sociedade.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO (Mandatários)

O conselho de administração, a comissão executiva ou o administrador-delegado poderão nomear procuradores da sociedade para a prática de certos actos ou categoria de actos, no limite dos poderes conferidos pelo respectivo mandato.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO (Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- Pela assinatura do presidente do conselho de administração;
- Pela assinatura conjunta de dois membros do conselho de administração, um dos quais deverá sempre ser um membro eleito pelo accionista maioritariamente titular das acções ordinárias da série A;
- Pela assinatura de um ou mais administradores nos termos e nos limites dos poderes que lhes forem delegados pelo conselho de

administração, pela comissão executiva ou pelo administrador-delegado, no âmbito dos poderes a estes delegados;

- Pela assinatura de um ou mais mandatários, nos termos e limites dos poderes a estes conferidos.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer membro do conselho de administração ou de um mandatário com poderes bastantes, podendo a assinatura ser aposta por chancela ou meios tipográficos de impressão.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO (Operações alheias ao objecto social)

Um) É inteiramente vedado aos administradores realizar em nome da sociedade quaisquer operações alheias ao objecto social.

Dois) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa, a sua destituição, perdendo a favor da sociedade a caução que tenha prestado e constituindo-se na obrigação de a indemnizar pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

SECÇÃO IV

Do conselho fiscal

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO (Órgão de fiscalização)

Um) A fiscalização dos negócios sociais será exercida por um conselho fiscal ou por uma sociedade de auditores de contas, conforme o que for deliberado pela assembleia geral.

Dois) Caso a assembleia geral delibere confiar a uma sociedade de auditores de contas no exercício das funções de fiscalização, não se procederá à eleição do conselho fiscal.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO (Composição)

Um) O conselho fiscal será composto por três membros efectivos e um membro suplente.

Dois) A assembleia geral que proceder à eleição do conselho fiscal indicará o respectivo presidente.

Três) Um dos membros efectivos e o membro suplente do conselho fiscal terão de ser auditores de contas ou sociedades de auditoria devidamente habilitadas.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO (Funcionamento)

Um) O conselho fiscal reúne-se trimestralmente e sempre que for convocado pelo presidente, pela maioria dos seus membros ou a pedido do conselho de administração.

Dois) Para que o conselho fiscal possa reunir validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO
(Actas do conselho fiscal)

As reuniões do conselho fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos de vencido e respectivas razões, bem como os factos mais relevantes verificados pelo conselho fiscal no exercício das suas funções e ser assinadas pelos membros presentes.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO
(Auditorias externas)

Um) O conselho de administração pode contratar uma sociedade externa de auditoria a quem encarregue de auditar e verificar as contas da sociedade.

Dois) No exercício das suas funções, o conselho fiscal deve pronunciar-se sobre o conteúdo dos relatórios da sociedade externa de auditoria.

CAPÍTULO IV
Das disposições finais

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEGUNDO
(Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e são submetidos à apreciação da assembleia geral nos três primeiros meses de cada ano.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO TERCEIRO
(Aplicação dos resultados)

Os lucros que resultarem do balanço anual terão a seguinte aplicação:

- a) Pelo menos vinte por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, não devendo ser inferior a quinta parte do montante do capital social;
- b) Uma parte será afectada à constituição de uma reserva especial destinada a reforçar a situação líquida da sociedade ou a cobrir prejuízos que a conta de lucros e perdas não possa suportar, bem como a formação e reforço de outras reservas que forem julgadas convenientes à prossecução dos fins sociais;
- c) O restante terá a aplicação que for deliberada em assembleia geral, devendo, porém, tal assembleia respeitar os privilégios atribuído às

acções preferenciais, conforme o disposto no número dois do artigo vigésimo quarto do presente contrato de sociedade.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUARTO
(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em assembleia geral.

Está conforme.

Maputo, treze de Março de dois mil e oito.
— A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Armazéns Monteiro, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no Boletim da República por escritura lavrada a folhas vinte e seis e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e quarenta e três, no dia dezanove de Fevereiro dois mil e oito, na Conservatória dos Registos e Notariado, a cargo do conservador, Armando Marcolino Chihale, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, em pleno exercício de funções notariais, que:

Domingos da Conceição Cousin Monteiro, casado, maior, natural da cidade da Beira, residente no bairro da Electricidade de Moçambique, Estrada Nacional número seis, nesta cidade de Chimoio, portador do Bilhete de Identidade número 06016952W, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Maputo, em seis de Março de 2006, outorgando neste acto em seu nome pessoal e em representação de sua filha menor, Lea Doroteia de Deus Monteiro, solteira, menor de dezanove anos de idade, natural da cidade de Chimoio, residente na cidade da Beira, portadora do Bilhete de Identidade número 060151356P, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Maputo, em vinte de Maio de dois mil e cinco, bem como de Débora Marilda Vidigal Monteiro, solteira, maior, natural da cidade de Chimoio, residente em Maputo, portadora do Passaporte numero AB 051116, emitido pela Direcção Nacional de Migração, em vinte e cinco de Julho de dois mil e três, conforme procuração em anexo na presente escritura, constituíram uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Armazéns Monteiro, Limitada, que se rege pelos seguintes estatutos e legislação aplicável.

ARTIGO PRIMEIRO
(Firma e sede)

A sociedade adopta a firma Armazéns Monteiro, Limitada, e vai ter a sua sede na cidade de Chimoio.

ARTIGO SEGUNDO

(Mudança da sede e representações)

Um) A gerência poderá deslocar livremente a sede social dentro da cidade de Chimoio.

Dois) Criação de sucursais, filiais, agências ou outras formas locais de representação, no território nacional ou no estrangeiro deverão ser mediante a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto:

Um) Actividade comercial de venda de produtos alimentares, bebidas, por grosso e a retalho, de material de construção e afins.

Dois) A sociedade poderá alargar o seu objecto mediante a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

(Capital social e distribuição de quotas)

Um) O capital social é de vinte mil meticais, encontra-se integralmente realizado e corresponde à soma de quatro quotas desiguais distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma de seis mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital, pertencente ao sócio Domingos da Conceição Cousin Monteiro;
- b) Outra de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Ivan Odilon Vidigal Monteiro;
- c) Outra de quatro mil meticais, correspondente a vinte e dois vírgula cinco por cento do capital social, pertencente a sócia Débora Marilda Vidigal Monteiro; e
- d) A última de quatro mil meticais, correspondente a vinte e dois vírgula cinco por cento do capital social, pertencente a sócia Lea Doroteia de Deus Monteiro.

Dois) Só será admitida a entrada de novos sócios mediante a deliberação da assembleia geral.

Três) O capital social poderá ser aumentado ou diminuído, de acordo as necessidades, mediante a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Administração)

Um) A administração da sociedade será confiada a um ou mais gerentes eleitos pela assembleia geral desde já a legalização da sociedade fica confiada do sócio Domingos da Conceição Cousin Monteiro, devendo realizar todas as diligências necessárias para o efeito e, após a legalização, ficando a seu cargo a administração da mesma.

Dois) Compete igualmente a assembleia geral deliberar sobre a remuneração do(s) gerente(s).

Três) Só podem ser elegíveis a gerente da sociedade os sócios.

ARTIGO SEXTO

(Mandatários ou procuradores)

Por acto da gerência, a sociedade poderá nomear mandatários ou procuradores da mesma para a prática de determinados actos ou categorias de actos, atribuindo tais poderes através de procuração;

ARTIGO SÉTIMO

(Vinculações)

A sociedade obriga-se com assinatura e actos do(s) gerente(s).

ARTIGO OITAVO

(Obrigações de letras de favor, fianças e abonações)

Um) A gerência não poderá obrigar a sociedade em letras de favor, fianças, abonações, nem em quaisquer actos semelhantes ou estranhos aos negócios sociais;

Dois) As obrigações mencionadas no número anterior do presente artigo ocorrerão exclusivamente quando a assembleia geral assim o deliberar, por uma maioria simples.

ARTIGO NONO

(Cessão, divisão transmissão de quotas)

Um) Não são permitidas cessões e divisões de quotas, no todo ou em parte, onerosa ou gratuitamente, a estranhos, sem a deliberação por maioria absoluta da assembleia geral.

Dois) No caso de cessão e divisão de quotas os sócios gozam, em primeiro lugar, a sociedade, em segundo lugar, do direito de preferência.

Três) Os casos mencionados nos números anteriores do presente artigo, não se aplicam a transmissão *mortis causa* por herança aos descendentes.

Quatro) Caso não hajam descendentes a quota reverterá a favor da sociedade ou será dividida equitativamente entre os sócios, sendo pago ao herdeiro correspondente a quota.

ARTIGO DÉCIMO

(Participações em outras sociedades ou empresas)

Um) Mediante prévia deliberação dos sócios fica permitida a participação da sociedade em agrupamentos complementares de empresas, bem como em sociedade com objecto diferente, ou reguladas por lei especial, e inclusivamente como social de responsabilidade limitada.

Dois) É vedado aos sócios solitária ou conjuntamente, por si ou por interposta pessoa, exercer actividades que coincidam em todo ou em parte com o objecto da sociedade, salvo nos casos da deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Prestações suplementares)

Os sócios podem deliberar que lhes sejam exigidas prestações suplementares.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Amortização de quotas)

A sociedade, por deliberação da assembleia geral, a realizar no prazo de trinta dias, contados do conhecimento do respectivo facto, poderá amortizar qualquer quota, nos casos seguintes:

- a) Por acordo de sócios;
- b) Por penhora, arresto ou qualquer outro acto que implique a arrematação ou adjudicação ao seu titular;
- c) Por partilha judicial ou extrajudicial de quota, na parte em que não foi adjudicado ao seu titular;
- d) Por infracção do sócio em outorgar a escritura de cedência da sua quota, depois dos sócios ou a sociedade terem declarado preferir na cessão, de harmonia com o disposto do artigo nono deste contrato.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Pagamento pela quota amortizada)

A contrapartida da amortização da quota, nos casos previstos nas alíneas b), c) e d) do artigo anterior, se a lei não dispuser de outro modo, será igual ao valor da quota segundo o último balanço legalmente aprovado.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Início da actividade)

A sociedade poderá entrar imediatamente em actividade, ficando, desde já, o gerente autorizado a efectuar o levantamento do capital social para fazer face as despesas de constituição.

Está conforme.

Chimoio, vinte de Fevereiro de dois mil e oito. — O Conservador, *Ilegível*.

MSCONTA — Assessoria Contabilística & Fiscal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dez de Agosto de dois mil e sete, lavrada de folhas duzentas e cinquenta e cinco a folhas duzentas e sessenta e duas, do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e quatro traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante mim Nassone Bembere, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado NI, e notário em exercício neste cartório, foi constituída entre Mundiserviços Moçambique Consulting,

Limitada, Ovídio Francisco Oliveira Leão de Macedo e Melânia João Detepo uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada MSCONTA—Assessoria Contabilística & Fiscal, Limitada, com sede na Rua da Imprensa, número duzentos e cinquenta e seis, prédio trinta e três andares, quarto andar, porta número quatrocentos e um, nesta cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a firma MSCONTA—Assessoria Contabilística e Fiscal, Limitada, e tem sede na Rua da Imprensa número duzentos e cinquenta e seis, prédio trinta e três andares, quarto andar porta número quatrocentos e um nesta cidade de Maputo, e pode abrir delegações, sucursais ou agências, criar escritórios de representação ou associar-se com outras empresa singulares ou colectivas e participar no capital de outras sociedades de responsabilidade limitada com objecto social idêntico ou complementar do seu, mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto: elaboração, prestação e comercialização de serviços de contabilidade, assessoria fiscal, auditorias, serviços de solicitadoria, gestão de cobranças, consultoria de gestão e sistemas de informação.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social é de cinquenta mil meticais, integralmente subscrito e realizado em cinquenta por cento, corresponde à soma de três quotas, uma com o valor nominal de quarenta e dois mil e quinhentos meticais, pertencente à sócia Mundiserviços Moçambique Consulting, Limitada., outra com o valor nominal de cinco mil meticais, pertencente à sócia Melânia João Detepo e outra com o valor nominal de dois mil e quinhentos meticais, pertencente ao sócio Ovídio Francisco Oliveira Leão de Macedo.

ARTIGO QUARTO

(Prestações suplementares)

Um) Os sócios podem realizar prestações suplementares até ao montante de dez vezes o capital social, mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) As prestações suplementares serão realizadas pelos sócios na proporção da sua participação no capital social, se outro não for o critério estabelecido na deliberação que aprove a sua realização.

ARTIGO QUINTO

(Assembleia geral)

Um) As assembleias gerais podem ser convocadas por meio de carta registada ou com protocolo expedidas com quinze dias de antecedência para a morada de cada sócio, contendo a ordem do dia dos trabalhos.

Dois) Os sócios podem reunir-se em assembleia geral com dispensa de formalidades prévias desde que todos os sócios estejam presentes ou representados e acordem em que a assembleia funcione nestes termos.

Três) Os sócios podem fazer-se representar na assembleia geral mediante carta dirigida à assembleia a nomear representante.

Quatro) Ficam sujeitas às deliberações dos sócios todas as alterações aos estatutos, nomeadamente, modificações do capital social, fusão, cisão, exigibilidade e restituição de prestações suplementares, exclusão de sócios e amortização de quotas.

Cinco) As deliberações previstas no número anterior carecem do voto favorável dos sócios representando três quartas partes do capital social.

Seis) Todas as outras deliberações serão aprovadas por maioria simples.

Sete) Por cada duzentos e cinquenta meticais de capital social conta-se um voto.

Oito) Compete à assembleia geral deliberar sobre as seguintes matérias:

- a) Aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis e móveis sujeitos a registo;
- b) Aquisição, alienação ou oneração de estabelecimentos comerciais ou celebração de contratos de arrendamento ou cessão de exploração;
- c) Realização de suprimentos e sua devolução aos sócios;
- d) Gestão de participações no capital social de outras entidades.

ARTIGO SEXTO

(Administração e gerência)

Um) A administração da sociedade será exercida por dois gerentes, vinculando-se a sociedade pela assinatura de ambos os gerentes.

Dois) A gerência será designada pela assembleia geral, podendo ser remunerada ou não, conforme deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização das quotas)

Um) Podem ser amortizadas as quotas dos sócios quando:

- a) Existirem fundamentos que permitam a exclusão do sócio por motivos relacionados com o seu comportamento para com a sociedade, nomeadamente quando viole os seus

deveres legais ou contratuais para com a sociedade, quer a título individual quer resultante da sua qualidade de gerente;

- b) A quota de algum dos sócios for apreendida, objecto de penhora, arresto ou acto judicial que afecte a sua disponibilidade e possa conduzir a entradas de estranhos na sociedade;
- c) Se o sócio alienar, a título gratuito ou oneroso, a quota sem consentimento da sociedade ou quando esta recusar o consentimento.

Dois) A amortização de quotas será realizada atendendo ao valor da quota apurado segundo um balanço especial a realizar tendo por referência a data do facto que determina a amortização, sem prejuízo do disposto na lei.

Três) A contrapartida da amortização será paga em duas prestações semestrais, a primeira no prazo de trinta dias a contar da data da deliberação de amortização.

Quatro) Sempre que a sociedade tenha direito de amortizar uma quota pode em alternativa conferir aos sócios a opção de a adquirirem, proporcionalmente à sua participação no capital social, pagando ao sócio titular da quota o valor apurado nos termos deste artigo, nos prazos nele previstos.

Cinco) O sócio visado pela amortização de quota está impedido de votar nas respectivas deliberações sociais.

ARTIGO OITAVO

(Formas da obrigação da sociedade)

Para obrigar a sociedade em todos actos e contratos bastará a assinatura de ambos os sócios gerentes.

ARTIGO NONO

(Transmissão)

Um) As quotas transmitem-se por morte, nos termos gerais de direito.

Dois) A cessão de quotas é livre quando realizada entre sócios.

Três) A cessão de quotas em favor de terceiros depende sempre do consentimento da sociedade, gozando a sociedade, em primeiro lugar, e os outros sócios, em segundo, de direito de preferência.

Quatro) A divisão de quotas carece de consentimento da sociedade, nos mesmos termos aplicáveis à cessão.

ARTIGO DÉCIMO

Resultados líquidos

Os resultados líquidos apurados no balanço anual, deduzida a parte necessária à reserva legal, poderão ser destinados a quaisquer reservas facultativas, fundos ou provisões, sem

quaisquer limitações, ou a serem distribuídos pelos sócios conforme for deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Casos omissos)

Aos casos omissos será aplicada a Lei das sociedades por quotas, o Código Comercial e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, vinte e sete de Agosto de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Mitari Comercial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública do dia três de Março de dois mil e oito, lavrada de folhas quarenta e oito a folhas cinquenta do livro de notas para escrituras diversas número três traço A do Cartório Notarial de Tete, perante Brigitte Nélia Mesquita Vasconcelos, licenciada em Ciências Jurídicas, técnica superior dos registos e notariado NI, e notária em exercício no referido cartório, foi efectuada na sociedade em epígrafe, a cessão de quotas, entrada de novo sócio e alteração parcial do pacto social, em que o sócio Abdul Razak Abdula Valymamad, cede na totalidade a sua quota no valor nominal de novecentos e setenta e cinco mil meticais, equivalente a noventa e sete vírgula cinco por cento do capital social, ao senhor Mahomed Sharif Abdula Valy Mamad, retirando-se assim da sociedade, e por consequência da operada cessão de quotas altera-se assim o artigo quarto do pacto social que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social integralmente realizado e subscrito em dinheiro é de um milhão de meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de novecentos e setenta e cinco mil meticais, equivalente a noventa e sete vírgula cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Mahomed Sharif Abdula Valy Mamad.
- b) Uma quota no valor nominal de vinte e cinco mil meticais, correspondente a dois vírgula cinco por cento do capital social, pertencente a sócia Aisabai Abdul Karim.

Que de acordo com a acta número dois, de trinta e um de Dezembro de dois mil e sete, da assembleia geral da sociedade foi deliberada a deslocação da sede social dentro da mesma localidade, para a Avenida Vinte e Cinco de

Junho, cidade de Tete, e por consequência disso altera-se o artigo primeiro do pacto social que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Mitari Comercial, Limitada, e tem a sua sede na Avenida Vinte e Cinco de Junho, Cidade de Tete, podendo sempre que entender e mediante deliberação da assembleia geral, abrir, encerrar, delegações, sucursais, agências ou qualquer forma de representação social no território nacional ou estrangeiro.

Que em tudo não alterado por esta, escritura pública continua a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Tete, quatro de Março de dois mil e oito. —
O Ajudante, *Ilegível*.

Pim Pam Pum, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura publica de vinte e dois de Fevereiro de dois mil e oito, lavrada de folhas noventa e nove a folhas cento e doze do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e vinte e três traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Nassone Bembe, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, e notário em exercício neste cartório, foi constituída entre Anifa Rebeca Chamбуca Zaqueu e Marlen Isabel Monteiro Ribeiro uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Pim Pam Pum, Limitada, Rua Marquês de Pombal, Maputo Shopping Centre, número oitenta e cinco, Loja número cento e nove, Baixa, cidade de Maputo.

CAPÍTULO I

(Da denominação, duração, sede e objecto)

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação Pim Pam Pum, Limitada, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, constituída por tempo indeterminado, que se regerá nos termos do presente estatuto e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua Marquês de Pombal (Maputo Shopping Centre) número oitenta e cinco, loja número cento e nove Baixa da cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando for julgado conveniente, por deliberação dos sócios e proposta do conselho de gerência.

Três) Mediante simples deliberação, pode o conselho de administração transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a importação e comercialização de artigos de bebé e criança.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal desde que devidamente autorizada.

Três) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá participar no capital social de outras sociedades ou associar-se com elas de qualquer forma legalmente permitida.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido em duas quotas iguais assim distribuídas:

- a) A sócia Anifa Rebeca Chamбуca Zaqueu, com uma quota de dez mil meticais, correspondente à cinquenta por cento do capital social;
- b) A sócia Marlen Isabel Monteiro Ribeiro, com uma quota de dez mil meticais, correspondente à cinquenta por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante entradas em numerário, incorporação de suprimentos feitos 'a caixa pelos sócios ou pela capitalização de toda ou parte dos lucros 'as formalidades previstas na lei da sociedade por quotas.

Três) O aumento do capital social será resolvido em assembleia geral por unanimidade dos votos.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares do capital, podendo, porém, os sócios conceder à sociedade suprimentos na proporção da percentagem social de cada sócio, para melhor andamento dos negócios, fixando-se as importâncias respectivas, juros e condições de reembolso.

Dois) O estabelecimento de suprimentos será deliberado por unanimidade dos votos.

ARTIGO SEXTO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) Não carece de consentimento a cessão, venda, alienação ou divisão de qualquer quota no todo ou em parte, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, entre os sócios.

Dois) A cessão e divisão de quotas a favor de terceiros, estranhos a sociedade depende do voto favorável de todos os sócios.

Três) O sócio que pretenda alienar a sua quota deverá comunicar o facto por escrito à sociedade no prazo mínimo de trinta dias.

Quatro) Terão direito de preferência na aquisição da quota em primeiro lugar os sócios na proporção das suas quotas e depois a sociedade.

Cinco) Depois de recebida a comunicação do sócio que pretenda transmitir a quota, a sociedade deverá, dentro de cinco dias úteis após a recepção, notificar os outros sócios e avisá-los para que no prazo de dez dias exerçam, querendo, o direito de preferência, findo o qual esse direito caduca a favor da sociedade, que deverá exercê-lo nos dez dias úteis subsequentes.

Seis) Se os sócios e a sociedade não exercerem o direito de preferência, a quota poderá ser adquirida por terceiro.

Sete) É nula qualquer cessão, venda, alienação, divisão ou oneração de quotas que não observe o preceituado nos números antecedentes.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização)

A sociedade poderá proceder a amortização de quotas, desde que não seja contrário ao disposto no Código Comercial, nos seguintes casos:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários nos casos permitidos por lei, fixando-se o preço e as condições de pagamento;
- b) Quando haja penhora ou arresto sobre uma quota, ou quando, por qualquer outro motivo, deva proceder-se a sua arrematação ou adjudicação judicial;
- c) Quando o proprietário da quota não a tenha realizado;
- d) Quando um dos sócios não compareça ou não intervenha na sociedade, sem motivo justificado, por mais de seis meses.

ARTIGO OITAVO

(Preço da amortização)

Um) Salvo acordo em contrário, o preço da amortização será em regra a importância que resultar da avaliação realizada por auditor de

contas independente com relação ao último balanço aprovado e que corresponda ao valor real da quota e a respectiva prestação suplementar.

Dois) Não tendo havido ainda nenhum balanço, o preço da amortização será o valor nominal acrescido dos suprimentos.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, administração e representação da sociedade

ARTIGO NONO

São órgãos sociais da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) A administração.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO

A assembleia geral, regularmente constituída, representa a universalidade dos accionistas, sendo as suas deliberações obrigatórias para todos eles, mesmo quando ausentes ou dissidentes, bem como para os órgãos sociais, nos termos da lei e dos estatutos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Composição)

Um) A assembleia geral é composta por todos os sócios da sociedade.

Dois) A presidência da assembleia geral será exercida por um dos sócios, alternadamente.

Três) O mandato do presidente é de dois anos, renovável mediante acordo dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Compete à assembleia geral :

- a) Aprovar e alterar os estatutos da sociedade;
- b) Definir a orientação geral das actividades da sociedade;
- c) Deliberar sobre o relatório de gestão e as contas do exercício;
- d) Deliberar sobre a proposta de aplicação dos resultados do exercício;
- e) Deliberar sobre o aumento e redução do capital social;
- f) Deliberar sobre as remunerações dos membros dos órgãos sociais e sua alteração;
- g) Deliberar sobre a dissolução, fusão, transformação e liquidação da sociedade;
- h) Deliberar sobre qualquer outro assunto para que tenha sido convocada, nos termos legais e estatutários.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Reuniões)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória e, em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

Dois) A convocação da assembleia geral será por via de carta registada, fax ou e-mail com antecedência mínima de quinze dias, com indicação expressa dos assuntos a tratar (agenda). Tratando-se de assembleia geral extraordinária o prazo poderá ser reduzido de acordo com as circunstâncias.

Três) A assembleia geral poderá reunir-se e validamente deliberar sem dependência de prévia convocação se todos os sócios tiverem presentes a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei proíbe.

Quatro) Todas as deliberações da assembleia geral constarão de actas devidamente assinadas e organizadas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) A assembleia geral reunirá, em princípio na sede da sociedade e a convocação será feita pelo presidente da assembleia geral.

Dois) Quando as circunstâncias o aconselharem, a assembleia geral poderá reunir fora da sede social, se tal facto não prejudicar os direitos e os legítimos interesses de qualquer dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Representação dos sócios)

Um) Os sócios que forem pessoas colectivas far-se-ão representar nas assembleias gerais pela pessoa física para esse efeito designada, mediante simples carta dirigida ao presidente da assembleia geral.

Dois) Qualquer dos sócios poderá ainda fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, mediante comunicação escrita dirigida até dois dias antes da data fixada para a reunião.

Três) Nenhuma pessoa poderá representar mais de um sócio.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Votos)

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de votos dos sócios presentes ou representados, excepto nos casos em que pela lei ou pelos presentes estatutos se exija maioria diferente.

Dois) Só podem ser tomadas por unanimidade do voto do capital social as deliberações que tenham por objecto:

- a) A alteração do pacto social;
- b) A transformação, fusão, dissolução ou aprovação de contas de liquidação;
- c) A redução, reintegração ou aumento do capital.

SECÇÃO II

Da administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Conselho de administradores)

Um) A sociedade será administrada e representada por um conselho de Administradores composto desde já pelos dois sócios e mais tarde por ventura daquele ou daqueles que venham a ser designados.

Dois) Sendo a administração composta por dois administradores, ambos têm iguais poderes de administração, considerando-se a sociedade obrigada pelos actos praticados, em nome dela, por qualquer um deles, dentro dos limites dos seus poderes.

Três) O mandato terá a duração de dois anos, cujas funções porém, subsistirão enquanto não houver nova eleição seguida da posse efectiva dos novos administradores.

Quatro) A remuneração dos administradores será fixada por deliberação dos sócios.

Cinco) Quando algum dos administradores não possa exercer o cargo por ausência ou outro impedimento poderá ser substituído nesse exercício por pessoa idónea nomeada por acordo em reunião social.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Competências)

Um) Competem à administração os mais amplos poderes para a gestão dos negócios sociais e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente.

Dois) Compete ainda ao conselho de administradores, ao abrigo das disposições estatutárias:

- a) Adquirir, onerar e alienar quaisquer bens e direitos móveis ou imóveis sempre que entenda conveniente para a sociedade;
- b) Contratar os empregados da sociedade, fixar os seus vencimentos, regalias sociais e outras prestações pecuniárias e exercer o correspondente poder directivo e disciplinar;
- c) Nomear uma empresa revisor de contas quando julgar conveniente;
- d) Designar mandatários para o exercício de actos determinados;
- e) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar cheques, extractos de facturas e quaisquer outros títulos de crédito;
- f) Praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem a assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Reuniões)

Um) O conselho de administradores reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que seja convocada pelo respectivo presidente ou a pedido de outros membros.

Dois) A convocação para as reuniões deverão ser feitas por escrito e de forma a serem recebidas com quarenta e oito horas de antecedência relativamente à data das reuniões, a não ser que este prazo seja dispensado por consentimento unânime dos gerentes.

Três) O conselho de administradores reúne-se em princípio, na sede da sociedade, podendo, todavia, sempre que o seu presidente o entenda conveniente, reunir em qualquer outro local do território nacional.

Quatro) O membro do conselho de administradores que se encontre temporariamente impedido de comparecer às reuniões pode fazer-se representar por outro administrador, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente e por este recebida antes da reunião.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Quórum)

Um) Para que o conselho de administradores possa deliberar é indispensável que se encontrem presentes ou representados os seus dois membros.

Dois) Salvo disposição em contrário, as deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes ou representados.

Três) As deliberações do conselho de administradores deverão ser sempre reduzidas a escrito, em acta lavrada em livro próprio, e assinada por todos os presentes.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Representação da sociedade)

Um) Para a sociedade ficar obrigada basta que os respectivos actos e documentos em nome dela sejam assinados pelos dois administradores, salvo tratando-se de casos de mero expediente, os quais valerão com assinatura de um só gerente.

Dois) A administração poderá livremente constituir mandatários forenses e, por mútuo, acordo nomear directores, chefes de serviços ou outros auxiliares, conferir mandatos para certos e determinados actos e encarregar quaisquer pessoas do desempenho, em nome e por conta dela, de algum ou alguns dos ramos que constituem o seu objecto social.

Três) É pessoalmente responsável para com a sociedade o administrador que assine qualquer documento ou pratique qualquer acto de administração com violação da lei ou do presente estatuto, das deliberações da gerência ou dos sócios. O administrador que assim proceder responderá por perdas e danos.

CAPÍTULO IV

Das contas e aplicação dos resultados

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Contas e balanços)

Um) Os exercícios sociais corresponderão aos anos civis pelo que os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) Além dos balanços proceder-se-á a balancetes mensais por onde se conheça a situação económica e financeira.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Aplicação dos resultados)

Os lucros líquidos apurados em cada balanço destinar-se-ão para:

- a) Formação do fundo de reserva legal, que não poderá ser inferior a vinte e cinco por cento dos lucros e inferior a quinta parte do capital social;
- b) Dividendos na proporção das quotas respectivas, não devendo ser superior a sessenta por cento dos lucros distribuíveis do exercício;
- c) Reembolso dos suprimentos;
- d) Outros destinos aprovados em deliberação social.

CAPÍTULO V

Das disposições diversas

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) Na dissolução e liquidação da sociedade observar-se-ão as disposições da lei, dos estatutos e as deliberações pertinentes da assembleia geral.

Três) Serão liquidatários os membros do conselho de administradores em exercício à data da dissolução, salvo deliberação em contrário dos sócios.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Lei aplicável)

Tudo quanto for omissis será regulado pelas disposições do Código Comercial, Código Civil e demais legislação aplicável em Moçambique de acordo com a qual far-se-á igualmente a interpretação dos artigos destes estatutos.

Está conforme.

Maputo, três de Março de dois mil e oito.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Geopro Surveys, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezoito de Março de dois mil e oito, exarada a folhas noventa e três a noventa e quatro do livro de notas para escrituras diversas número duzentos trinta e oito traço D do

Segundo Cartório Notarial de Maputo, a cargo da notária Madalena André Bucuane Monjane, técnica superior dos registos e notariado e notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade que regerá a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Geopro Surveys, Limitada, e tem a sua sede social na cidade de Maputo. Por deliberação da gerência podem ser abertas delegações em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

A sociedade tem por objecto:

Um) Prestação de serviços na área de Topografia tais como:

- a) Definição de rotas para linhas de energia;
- b) Levantamentos topográficos preliminares;
- c) Levantamentos topográficos detalhados;
- d) Implantações topográficas;
- e) Projectos.

Dois) Importação, e exportação de artigos relacionados com as actividades descritas no ponto um.

Três) Exercer outras actividades subsidiárias ou conexas com o seu objecto social desde que devidamente autorizadas.

ARTIGO TERCEIRO

Participações

A sociedade pode participar no capital social de outras empresas ainda que, com diferente objecto social ou reguladas por leis especiais, bem como fazer parte de consórcios, agrupamentos complementares de empresas ou associações em participação.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social é de vinte mil meticais, integralmente realizado em dinheiro e corresponde à soma das seguintes quotas:

- a) Uma com o valor de catorze mil meticais pertencente ao sócio Diamantino Dias Ferreira, de nacionalidade portuguesa, portador do Passaporte T-064963 emitido a cinco de Dezembro de dois mil pelo Consulado Geral de Portugal em Maputo e residente na Avenida Guerra Popular, mil trezentos e trinta e quatro em Maputo, correspondente a setenta por cento do capital social;

b) Uma com o valor de seis mil meticais pertencente à sócia Fernanda Maria dos Santos Nobre, de nacionalidade portuguesa, portadora do Passaporte nº R078190 emitido a dezanove de Setembro de dois mil e um pelo Consulado Geral de Portugal em Maputo e residente na Avenida Guerra Popular, mil trezentos e trinta e quatro em Maputo, correspondente a trinta por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá, por deliberação da assembleia geral, ser aumentado uma ou mais vezes, sempre que circunstâncias objectivas o aconselhem.

Três) Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade, devendo estes serem considerados verdadeiros empréstimos reembolsáveis, nos termos a serem fixados pela assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Em caso de cessão ou transmissão total de quotas é reconhecido o direito de preferência à sociedade, em primeiro lugar, e aos sócios em segundo lugar.

Dois) O sócio cedente deve comunicar, por carta registada com aviso de recepção, quer à sociedade quer a cada um dos sócios a sua intenção de ceder a quota bem como as demais condições de transmissão.

ARTIGO SEXTO

Amortização de quotas

Um) A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos casos e termos seguintes:

- a) Por acordo com os respectivos titulares;
- b) Pela interdição, falência, ou insolvência de qualquer dos sócios, e aos interesses da sociedade convenha a amortização da quota;
- c) Se a quota tiver sido objecto de arresto, penhora, arrolamento ou se por qualquer motivo tiver de se proceder à sua arrematação ou adjudicação judicial;
- d) Se o sócio seu possuidor tiver requerido imposição de selos, arrolamento dos bens sociais ou qualquer outro procedimento contra a sociedade, em prejuízo do seu regular funcionamento;
- e) Se a quota tiver sido cedida não obedecendo ao preceituado neste pacto social.

Dois) Salvo acordo em contrário, o preço de qualquer quota para efeitos da sua amortização será igual ao seu valor nominal acrescido da parte que lhe corresponder no fundo de reserva legal.

Três) A amortização considera-se efectuada mediante pagamento do preço ou pela consignação em depósito bancário à ordem do respectivo titular ou do Tribunal, consoante for o caso.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) Ordinariamente reunir-se-á uma vez ao ano e extraordinariamente sempre que for convocada a pedido de qualquer sócio ou da gerência para deliberar sobre quaisquer assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) Compete à assembleia geral:

- a) Aprovar o balanço, relatório e contas do exercício findo em cada ano civil;
- b) Definir estratégias de desenvolvimento da actividade da sociedade.

Três) Por unanimidade serão tomadas as deliberações que imputem:

- a) A modificação do pacto social;
- b) A participação em outras sociedades.

Quatro) As deliberações da assembleia geral tomadas à margem dos preceitos legais e estatutários formam de responsabilidade ilimitada à sociedade, para os sócios que tais deliberações tenham expressamente subscrito.

ARTIGO OITAVO

Gerência

Um) A administração e representação da sociedade, activa ou passivamente, em Juízo ou fora dele, é exercida pelo gerente, dispensado de caução e com ou sem remuneração, conforme for deliberado em assembleia geral.

Dois) A sociedade obriga-se pela assinatura ou intervenção de um dos gerentes.

Três) Desde já ficam nomeados gerentes ambos os sócios.

ARTIGO NONO

Poderes da gerência

Um) A gerência terá os mais amplos poderes de gestão e representação designadamente para:

- a) Adquirir ou locar, quaisquer bens e direitos, móveis e imóveis, nomeadamente veículos automóveis;
- b) Abrir contas bancárias, passar cheques, contrair empréstimos ou obter financiamentos, bem como para realizar quaisquer operações de crédito comercial que não sejam vedadas por lei ou pacto social;
- c) Negociar, desistir ou transigir em qualquer litígio ou pendência ainda que não tenham atingido a fase judicial;
- d) Celebrar contratos no âmbito do objecto social.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos termos consignados na lei ou por acordo dos sócios,

sendo neste último caso todos os sócios seus liquidatários. A partilha do património social será feito conforme deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Distribuição de dividendos

Aos lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzir-se-ão pela ordem seguinte:

- a) A percentagem legalmente fixada, para constituir o fundo de reserva legal;
- b) Três) A percentagem para a criação de outras reservas que a assembleia geral entenda serem necessárias;
- c) A parte restante será aplicada nos termos que forem aprovados em assembleia geral e de acordo com a legislação vigente.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Disposições gerais

Um) As questões emergentes deste contrato social entre os sócios e/ou sucessores, ou entre eles e a sociedade serão deferidas a uma comissão de arbitragem, cujos árbitros serão nomeados por consenso das partes envolvidas. A sua decisão vinculará as partes. Na impossibilidade de confirmação de interesses controvertidos, será competente o tribunal onde se encontrar a sede da sociedade.

Dois) Em todo o omissso regularão as disposições da lei das sociedades por quotas e a restante legislação comercial em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezoito de Março de dois mil e oito. — A Ajudante, *Catarina Pedro João Nhampossa*.

Associação Mulheres Jovens Cristãs – YWCA Conselho de Moçambique

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezasseis de Novembro de dois mil e quatro, lavrada de folhas doze a folhas quinze do livro de notas para escrituras diversas número quinhentos setenta e nove traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, uma associação que se regerá pelas cláusulas constantes nos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Da denominação

A YWCA — Conselho de Moçambique, uma Associação de Mulheres Jovens Cristãs é

uma pessoa colectiva de direito privado, sem fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa e financeira, constituída nos termos da lei em vigor, regendo-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e delegações

Um) A YWCA - Conselho de Moçambique, tem a sua sede na cidade de Maputo e exerce a sua actividade em todo país.

Dois) Sempre que se mostrar necessário e conveniente a YWCA - Conselho de Moçambique, poderá criar delegações ou outras formas de representação em qualquer ponto do país, por deliberação da Assembleia Geral, por proposta do Conselho de Direcção.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A YWCA - Conselho de Moçambique, é constituída por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

CAPÍTULO II

Da Missão, princípios, objectivos e actividades

ARTIGO QUARTO

Missão

A missão da YWCA – Conselho de Moçambique é uma organização voluntária que através de uma liderança feminina fortalecida trabalha para promover o desenvolvimento das mulheres e raparigas visando o seu desenvolvimento activo na construção de uma sociedade onde á respeito pelos direitos humanos, segurança social, dignidade humana, paz e justiça para todos os cidadãos com base e inspiração na fé cristã.

ARTIGO QUINTO

Objectivo

O Objectivo da YWCA - Conselho de Moçambique é de promover os ideais do movimento internacional das associações da YWCA, promovendo cooperação com conselhos de outros países e, internamente, desenvolver mecanismos de colaboração com o governo de Moçambique e com outras organizações e instituições que trabalham para o bem estar social e economico da mulher e da rapariga.

CAPÍTULO III

Dos membros

ARTIGO SEXTO

Membros

Podem ser membros da YWCA - Conselho de Moçambique, todos os cidadãos nacionais ou estrangeiros com idade igual ou superior a

dezoito anos, independentemente da sua raça, sexo, cor da pele, etnia, crença religiosa, e que por adesão voluntária e expressa aceitam os estatutos e programa da YWCA – Conselho de Moçambique, depois de observadas as formalidades pertinentes para a inscrição.

ARTIGOSÉTIMO

Categoria dos membros

Um) Os membros da YWCA - Conselho de Moçambique, agrupam-se nas seguintes categorias:

- a) Membros efectivos, são todos aqueles que contribuem com a sua actividade para o funcionamento e o desenvolvimento da YWCA - Conselho de Moçambique e que tenham assinado a escritura pública da constituição ou tenham sido admitidos posteriormente;
- b) Membros honorários, são todas personalidades que se distinguirem por serviços excepcionais prestados a YWCA – Conselho de moçambique ou aos objectivos que esta persegue.

Dois) A qualidade de mebrros da YWCA – Conselho de Moçambique, é intransmissível.

ARTIGO OITAVO

Qualidade dos membros

Um) A qualidade de membro efectivo adquire-se por adesão voluntária expressa através do preenchimento da ficha de inscrição e aceitação dos estatutos e programas.

Dois) A eleição de membros honorários é feita em Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Direcção ou por um mínimo de dez membros.

ARTIGO NONO

Direito dos membros

São direitos dos membros, desde que tenha a sua quotização e outros encargos sociais em dia:

- a) Participar, com direito a voto, em todas as sessões da Assembleia Geral, ser eleito e leger órgãos sociais, fazer proposta e tomar parte da discussão dos assuntos que constituam a ordem do dia e outros que sejam submetidos à apreciação da Assembleia Geral;
- b) Pedir os órgãos sociais quaisquer esclarecimentos, por escrito, sobre assuntos de interesse da YWCA - Conselho de Moçambique;
- c) Gozar de todos benefícios e garantias que lhes conferem os presentes estatutos e o regulamento geral interno, bem como aqueles que vierem a ser decididos pela Assembleia Geral;

d) Receber gratuitamente um exemplar dos estatutos, programas e regulamento da YWCA — Conselho de Moçambique;

e) Propor a admissão de membros;

f) Representar um membro ou fazer-se representar por outro nas Assembleias Gerais, quando representante e representado esteja no gozo de todos os seus direitos e desde que a representação seja comprovada par procuração ou carta dirigida ao presidente da Mesa da Assembleia Geral até hora indicada para a respectiva reunião;

g) Receber anualmente uma cópia de relatório de contas quando esteja já impresso, cinco dias anteriores à reunião da Assembleia Geral;

h) Requerer a convocação extraordinária da Assembleia Geral nos termos dos estatutos da YWCA - Conselho de Moçambique;

i) Participar em cursos de capacitação e especialização quando a natureza do curso e respectivas condições permitirem tal possibilidade;

j) Reclamar perante o Conselho de Direcção e desta para a Assembleia Geral de todas as infracções a este estatuto;

k) Recorrer para assembleia geral da decisão do Conselho de Direcção que o excluir como membro;

l) Avisar por escrito, a qualquer momento da decisão de deixar de ser membro da YWCA – Conselho de Moçambique.

ARTIGO DÉCIMO

Deveres dos membros

São deveres dos membros da YWCA - Conselho de Moçambique:

- a) Contribuir para o bom nome da YWCA — Conselho de Moçambique e para o seu desenvolvimento;
- b) Velar para bom nome, prestígio e prasperidade da YWCA – Conselho de Moçambique;
- c) Cumprir, difundir as deliberações dos órgãos sociais e observar o cumprimento dos seus estatutos, programa e regulamento interno;
- d) Respeitar a autoridade dos órgãos sociais e dos mandatários quando no desempenho das suas funções;
- e) Tomar parte activa nos trabalhos da YWCA - Conselho de Moçambique;
- f) Exercer qualquer cargo para que for eleito com dedicação, assiduidade e zelo;
- g) Pagar pontualmente as quotas e demais encargos associativos;

h) Abster-se nas salas e recintos da YWCA - Conselho de Moçambique de discussões sobre assuntos políticos de carácter tal que possam perturbar a ardem e boa harmonia que cumpre manter entre os membros, ou contrários a ordem pública estabelecida;

i) Pramover a entrada de novos membros.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Perda da qualidade de membro

A qualidade de membro perde-se por:

- a) Prática de actos lesivos aos interesses da YWCA - Conselho de Moçambique;
- b) Falta de pagamento de quotas por período superior a doze meses;
- c) Declaração de vontade própria;
- d) Ofensa ao prestígio da YWCA - Conselho de Moçambique ou impedir, prejudicar ou perturbar o livre exercício das funções do mesmo;
- e) Os que estando obrigados, recusem aceitar ou desempenhar qualquer cargo associativo, salvo motivo justificando aceite pelo Conselho de Direcção;
- f) Os que tenham sido condenados por qualquer crime a que caiba pena maior.

CAPÍTULO IV

Dos decursos

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Tipo de recursos

A YWCA - Conselho de Moçambique, contará com seguintes recursos financeiros:

- a) O Produto das jóias e quotas recebidas dos membros;
- b) Subsídios, donativos, legados e doações;
- c) O produto da venda de quaisquer bens ou serviços que a YWCA – Conselho de Moçambique promova para a realização dos seus objectivos;
- d) Os rendimentos dos bens móveis, imóveis e projectos de rendimento que venham fazer parte do património da YWCA - Conselho de Moçambique.

CAPÍTULO V

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Enumeração

Os órgãos sociais da YWCA - Conselho de Moçambique são:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho de Direcção;
- c) Secretariado Executivo;
- d) Conselho Fiscal.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Natureza

Um) A Assembleia Geral é o órgão supremo da YWCA - Conselho de Moçambique e constituída por todos os seus membros no pleno gozo dos seus direitos.

Dois) Os membros honorários e patronos, assistem às sessões da Assembleia Geral a título facultativo e sem direito a voto.

Três) As deliberações da Assembleia Geral, tomadas em conformidade com a lei e com os estatutos, são obrigatórias para toqos os membros.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Competência de Assembleia Geral

Compete à assembleia geral:

- a) Deliberar sobre as alterações aos estatutos;
- b) Admitir novos membros sob proposta do Conselho de Direcção;
- c) Definir o valor da jóia e quotas a pagar pelos membros;
- d) Deliberar sobre perda de qualidade de membro;
- e) Atribuir a qualidade de membros honorarios;
- f) Eleger e admitir os titulares dos órgãos sociais;
- g) Aprovar o programa e regulamento geral da YWCA - Conselho de Moçambique;
- h) Apreciar e votar sobre relatório, balanço e contas anuais do Conselho de Direcção mediante parecer do Conselho Fiscal e deliberar sobre a aplicação dos resultados líquidos do exercício económico;
- i) Aprovar o programa da acção e orçamento para o ano seguinte;
- j) Decidir, sob proposta do Conselho de Direcção e parecer do Conselho Fiscal de acordo com os requisitos legais, quaisquer transições de compra, venda de bens imóveis da YWCA - Conselho de Moçambique, contrair empréstimo, constituir hipotecas e consignar;
- k) Conceder ao Conselho de Direcção as autorizações necessárias nos casos em que os poderes a estes atribuídos se mostrem insuficientes;
- l) Eleger os membros para o secretariado do executivo;
- m) Aprovar projectos de investimento susceptíveis de gerar rendimentos para a arganização;

n) Designar um Comité de Conselheiros composto por individualidades e representantes de instituioes religiosas e não religiosas com capacidade de Aconselhamento, no âmbito dos objectivos da YWCA - Conselho de Moçambique;

o) Resolver as dúvidas suscitadas na aplicação dos presentes estatutos e deliberar sobre todos e quaisquer assuntos de interesse da YWCA – Conselho de Moçambique, para que tenha sido convocada;

p) Deliberar a dissolução da YWCA - Conselho de Moçambique e, quando aprovada, eleger a comissão liquidatária.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Mesa da Assembleia Geral

Um) A Mesa da Assembleia Geral é constituída por uma presidente, uma vice-presidente que a substitui nas suas ausências e impedimentos, e por uma secretária.

Dois) Os membros da Mesa da Assembleia Geral são eleitos mediante proposta a apresentar pela direcção ou por dez membros efectivos, por um período de três anos, podendo ser reeleito apenas por mais um mandato.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Competências do presidente da Mesa de Assembleia Geral

Um) Compete a presidente da Mesa de Assembleia Geral dirigir os trabalhos, coadjuvado pela vice-presidente.

Dois) Compete à vice-presidente da mesa de assembleia, substituir a presidente da mesa nas faltas e impedimentos, coadjuvar a presidente nos trabalhos da mesa assembleia Geral.

Três) Compete à secretária elaborar as actas das reuniões e servir de escrutinadora.

Quatro) A presidente da Mesa e a vice-presidente quando a substitua terão direito a voto de qualidade em caso de empate nas votações.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Reuniões da Assembleia Geral

Um) A Assembleia Geral reúne ordinariamente um vez, no primeiro trimestre de cada ana e extraordinariamente, sempre que a sua convocação for requerida pela direcção ou pelo menos um quarto dos membros associados que requerem a sua realização.

Dois) A Assembleia Geral extraordinária só terá lugar quando estejam presentes dois terços dos membros associados que requerem a sua realização.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Convocatória

A convocatória é feita pela presidentada Assembleia Geral, com indicação da hora, local e data da realização da Assembleia, mediante publicação da respectiva agenda e com antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO VIGÉSIMO

Funcionamento

Um) A Assembleia Geral considera-se constituída, em primeira convocatória, desde que estejam presentes pelo menos metade dos seus membros e meia hora depois em segunda convocatória seja qual for o número de membros presentes.

Dois) As deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos dos membros presentes.

Três) As deliberações sobre alteração dos estatutos requerem o voto favorável de três quartos do número de membros presentes.

Quatro) As deliberações sobre a dissolução da pessoa colectiva e do destino a dar ao seu património exigem o voto favorável de três quartos votos favoráveis de todos os membros.

SECÇÃO II

Do Conselho de Direcção

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Natureza

Um) A Direcção é um órgão eleito pela Assembleia geral a quem cabe garantir a tomada de decisões no intervalo entre as reuniões da Assembleia Geral e a supervisão da actividade do secretariado executivo da YWCA – Conselho de Moçambique.

Dois) Os cargos do Conselho de Direcção são reservados aos membros efectivos nacionais.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Composição e mandato

O Conselho de Direcção é composto por uma presidente, vice-presidente e sete membros eleitos pela Assembleia Geral, por um mandato de três anos renováveis, sendo o primeiro mandato excepcionalmente de cinco anos.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Competência do Conselho de Direcção

Compete ao conselho de Direcção, em geral, administrar e gerir a YWCA – Conselho de Moçambique e decidir sobre todos os assuntos que os presentes estatuto ou lei não reservem para a Assembleia geral em especial:

- a) Representar a YWCA – Conselho de Moçambique, em juízo e fora dele;
- b) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais, estatutárias e as deliberações da Assembleia Geral;

c) Elaborar e apresentar anualmente a Assembleia Geral o relatório, o balanço financeiro anual e contas do exercício, bem como o programa de actividades e orçamento para o ano seguinte;

d) Apreciar dar pareceres e submeter a decisão da Assembleia Geral sobre a admissão de novos membros bem como a exclusão dos mesmos, eleição de membros honorários patronos, propostos pelo secretariado executivo;

e) Decidir sobre os programas e projectos que a YWCA - Conselho de Moçambique deva participar, quando por uma questão de oportunidade não possam ser submetidos à decisão da Assembleia Geral;

f) Supervisar o trabalho do secretariado executivo;

g) Aprovar o quadro do pessoal os termos e condições de serviços;

h) Constituir comissões especializadas nos domínios de trabalho do YWCA – Conselho de Moçambique, por proposta do secretario executivo;

i) Apreciar as propostas de investimentos susceptíveis de gerar rendimentos para a organização;

j) Submeter à Assembleia Geral os assuntos que entender por convenientes;

k) Adquirir, arrendar, ou alienar, mediante parecer favorável do Conselho Fiscal os bens móveis e imóveis que, respectivamente, se mostre necessários ou desnecessário à execução das actividades da YWCA - Conselho de Moçambique, obedecendo-se ao disposto nas leis do Código Civil e demais legislação em vigor;

l) Praticar todos os demais actos necessários ao bom funcionamento da YWCA - Conselho de Moçambique, e com vista ao cabal cumprimento do seu fim e objectivo;

m) Aplicar as penalidades da sua competência e propor as que sejam da competência da Assembleia Geral;

n) Submeter ao parecer do Conselho Fiscal os assuntos da sua competência;

o) Propor e conceber louvores a quem julgue dignos de tal sua conduta ou pelo seu trabalho;

p) Designar, sob sua inteira responsabilidade, comissões nas quais poderá delegar provisoriamente uma parte dos seus poderes;

q) Apreciar propostas - de regulamentos que forem considerados necessários elaborados pelo secretariado executivo e submeter a aprovação da Assembleia Geral;

r) Prestar todos os esclarecimentos e coadjuvar os restantes órgãos sociais.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Funcionamento do Conselho de Direcção

Um) O Conselho de Direcção reúne-se quatro vezes ao ano e extraordinariamente, sempre que for necessário. É convocado pela sua presidente ou a pedido de cinco dos seus membros.

Dois) O Conselho de Direcção é convocado pela sua presidente por meio de uma carta, e-mail, fax, ou outro meio idóneo, com uma antecedência mínima de quinze dias, em caso de reuniões extraordinárias.

Três) O Conselho de Direcção só poderá reunir quando estiverem presentes ou representados mais de metade dos seus membros.

Quatro) As deliberações do Conselho de Direcção são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, cabendo a cada membro um único voto.

Cinco) Os membros do Conselho de Direcção tem poderes iguais e são solidariamente responsáveis pelos actos do Conselho de Direcção que estiverem aprovados e individualmente pelos actos praticados no exercício das funções que lhes foram confiadas.

Seis) A responsabilidade dos membros do Conselho de Direcção cessa quando a Assembleia Geral aprove os seus actos.

Sete) Cada membro do Conselho de Direcção poderá representar outro membro, mas só um, e fazer-se representar nas sessões do Conselho de Direcção e desde que a representação seja comprovada por procuração ou carta dirigida a presidente do Conselho de Direcção até à hora indicada para a respectiva reunião, constando da mesma, os nomes dos membros representantes e representados, o representante terá direito a dois votos.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Competências do Secretariado Executivo

O Secretariado Executivo da YWCA - Conselho de Moçambique tem as seguintes competências:

- a) Executar as deliberações do Conselho de Direcção;
- b) Dirigir as actividades da YWCA - Conselho de Moçambique;
- c) Gerir e administrar a YWCA - Conselho de Moçambique;
- d) Representar a YWCA - Conselho de Moçambique em juízo e fora dele;

- e) Apresentar o relatório de actividades e de contas ao Conselho de Direcção;
- f) Preparar o plano anual de actividades bem como o respectivo orçamento e submetê-lo à apreciação do Conselho de Direcção;
- g) Elaborar e submeter à apreciação do Conselho de Direcção normas, regulamentos para funcionamento da YWCA - Conselho de Moçambique;
- h) Admitir pessoal técnico, administrativo de apoio e definir-lhes os necessários termos de referências, benefícios e regalias;
- i) Realizar mobilização de recursos financeiros e estabelecer formas de relacionamento regular com entidades financiadoras;
- j) Participar nas reuniões de Conselho de Direcção.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Competências da secretária geral

A secretária geral da YWCA — Conselho de Moçambique, compete:

- a) Representar a YWCA — Conselho de Moçambique a nível nacional e internacional;
- b) Convocar e dirigir as reuniões do Secretariado Executivo;
- c) Superintender em todos os assuntos da YWCA — Conselho de Moçambique;
- d) Assinar contratos do pessoal da YWCA - Conselho de Moçambique;
- e) Vincular a YWCA - Conselho de Moçambique, perante terceiros nos limites da sua competência, definida pelo Conselho de Direcção da Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Secretaria geral adjunta

À secretária geral adjunta compete:

- a) Substituir a secretária geral nas suas faltas e impedimentos;
- b) Coadjuvar a secretária geral nos trabalhos do secretário executivo;
- c) Assegurar a implementação de todos os programas de YWCA - Conselho de Moçambique;
- d) Conceber e manter actualizada e operacional uma estrutura organizacional de gestão de programas;
- e) Supervisionar o trabalho do pessoal afecto à área de programas.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Secretária para administração e finanças

À secretária para administração e finanças compete dirigir e supervisionar as áreas de gestão administrativa e financeira:

- a) Elaborar as actas das reuniões do secretário executivo;
- b) Assegurar uma gestão transparente dos recursos financeiros da YWCA - Conselho de Moçambique;
- c) Garantir a gestão administrativa e dos recursos humanos da YWCA - Conselho de Moçambique;
- d) Responder por todas as actividades gerais de administração e gestão dos centros de educação e formação;
- e) Produzir propostas de normas e procedimentos de gestão administrativa e financeira da YWCA - Conselho de Moçambique;
- f) Zelar pela conservação do património e bens da YWCA - Conselho de Moçambique;
- g) Propor iniciativas de investimentos susceptíveis de gerar rendimentos para a organização;
- h) Supervisionar o trabalho do pessoal afecto à área de administração e finanças da YWCA - Conselho de Moçambique.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Secretária para educação e formação

À secretária para educação e formação compete:

- a) Assegurar a educação e alfabetização de adultos para raparigas, crianças, órfãos outros cursos de línguas tais como: inglês, francês e aperfeiçoamento da língua portuguesa;
- b) Estabelecer cursos de educação cívica e moral no seio da mulher e da rapariga;
- c) Propor iniciativas de investimentos nas áreas de formação em secretariado, recepcionistas, culinária, ornamentação, decoração, etiquetas e boas maneiras;
- d) Providenciar cursos de aprendizagem de direitos humanos, da mulher, em geral, e da criança em particular;
- e) Formação de activistas na prevenção de doenças, diarreias na criança, nutrição e HIV/SIDA;
- f) Supervisionar o trabalho do pessoal afecto na área de educação e formação da YWCA - Conselho de Moçambique.

SECÇÃO III

Do Conselho Fiscal

ARTIGO TRIGÉSIMO

Natureza

Um) Conselho Fiscal é um órgão de controlo e auditoria internas, composto por uma presidente e duas vogais.

Dois) À presidente do Conselho Fiscal, compete convocar e presidir as reuniões do órgão.

Três) Aos vogais compete executar os trabalhos ligados a sua especialidade e no domínio de competências do Conselho Fiscal.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Competências do Conselho Fiscal

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Examinar as contas e a situação financeira da YWCA — Conselho de Moçambique;
- b) Apresentar anualmente a assembleia geral o seu parecer sobre as actividades da direcção e em especial sobre as contas desta.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Extinção da YWCA - Conselho de Moçambique

Um) A YWCA — Conselho de Moçambique, extingue-se por acordo dos membros e nos demais casos previstos na lei.

Dois) Extinguindo-se por acordo dos membros, a assembleia geral deliberará sob a forma de dissolução e liquidação bem como o destino a dar ao seu património, sob os termos da lei em vigor no país.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

Revisão do estatuto

Sempre que necessário, quando mudam alguns objectivos e, artigos e não se enquadram na dinâmica do desenvolvimento da organização.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

Regulamento geral

O regulamento geral interno estabeleceu:

- a) As regras complementares de admissão e readmissão de membros, bem como os demais direitos e deveres e a forma do seu exercício;
- b) Os critérios de aplicação das - sanções se aplicáveis, a respectiva competência e demais procedimentos gerais a observar para a aplicação das sanções para os membros;
- c) A forma e o modo de funcionamento das reuniões dos órgãos.

Esta conforme.

Maputo, treze de Fevereiro de dois mil e oito. — A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Beira Biscuit Company, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura lavrada a folhas sessenta e quatro e seguintes do livro de escrituras avulsas número

um do Primeiro Cartório Notarial da Beira, a cargo do João Jaime Daipa, licenciada em Direito e notário do referido cartório, foi constituída entre Mussa Abdul Gani e Haroon Ghia uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, nos termos e sob as cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de Beira Biscuit Company, Limitada, e terá sua sede na cidade da Beira.

Dois) A sociedade poderá estabelecer, manter ou encerrar sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação em território nacional ou estrangeiro.

Três) A duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem por objectivo fabricação e comercialização de bolachas, biscoitos e outras indústrias que os sócios assim o entenderem, importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá, no entanto, exercer qualquer outro ramo de actividade, em que os sócios acordarem e que sejam permitido por lei.

ARTIGO TERCEIRO

Um) O capital social, totalmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, dividido em duas quotas iguais assim distribuídas:

Uma quota do valor nominal de cinquenta milhões de meticais, pertencente ao sócio Mussa Abdul Gani e a outra igual para o sócio Haroon Ghia, cinquenta milhões de meticais.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, o capital poderá ser aumentado mediante entradas em numerário ou em espécie, bem como pela incorporação de suprimentos, lucros ou reservas.

ARTIGO QUARTO

Um) É livre a divisão e cessão de quotas entre os sócios, ou destes, a favor da própria sociedade.

Dois) A divisão e cessão de quotas a favor de terceiros carecem do consentimento da sociedade, gozando os sócios do direito de preferência.

Três) O sócio que pretenda ceder a sua quota ou a fracção dela, deverá comunicar esta intenção a sociedade, mediante carta registada, com antecedência mínima de trinta dias, indicando os termos da cedência e a identificação do potencial cessionário.

Quatro) Não desejando os restantes sócios a exercer o direito de preferência que lhes é conferido do número dois, a quota ou fracção dela poderá ser livremente cedida.

Cinco) A divisão e cessão de quotas que ocorra sem observância do estabelecimento no presente artigo é nula e de nenhum efeito.

ARTIGO QUINTO

Um) A sociedade pode efectuar a amortização de quotas nos seguintes casos:

- a) Se a quota tenha sido arrolada, penhorada ou sujeita a qualquer outra providência judicial;
- b) Em caso de falência, insolvência ou incapacidade dum sócio, penhora, arresto, venda ou adjudicação judiciais, poderá a sociedade amortizar qualquer das restantes, com a anuência do seu titular, nas condições a serem acordadas pelas partes.

Dois) A amortização referida no número anterior será efectuada pelo valor nominal da quota a amortizar, calculada com base no último balanço aprovado, acrescido dos lucros proporcionais ao tempo em curso e da parte correspondente de reservas.

Três) O valor calculado será pago de acordo com a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Um) A assembleia geral é o órgão máximo da sociedade e das suas deliberações, quando tomadas nos termos legais e estatutos são obrigatórios para os restantes órgãos.

Dois) A assembleia geral são constituídos por todos os sócios e reunirá ordinariamente uma vez por ano, para apreciação ou modificação dos balanços e contas dos exercícios e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido devidamente convocada.

Três) A assembleia geral reunirá, extraordinariamente sempre que convocada pelo gerente ou pelos sócios e com antecedência mínima de uma semana.

Quatro) O quórum necessário para assembleia geral a reunir é de dois terços do capital social, no mínimo.

Cinco) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples, excepto nos casos os quais a lei imponha maioria diferente.

ARTIGO SÉTIMO

A assembleia geral será convocada pelo gerente, por meio de carta registada, telex ou telefax, ou outro comprovativo, dirigido aos

sócios com a antecedência mínima de vinte dias, podendo este período ser reduzido para catorze dias, tratando-se de assembleia geral extraordinária.

ARTIGO OITAVO

A sociedade será representada em juízo e fora dele, activa e passivamente, por ambos sócios Mussa Abdul Gani e Haroon Ghia, desde já nomeado como gerentes, com dispensa de caução e com ou sem remuneração conforme vier a ser deliberado em assembleia geral.

ARTIGO NONO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O primeiro ano financeiro começa, excepcionalmente, no momento do início da actividade da sociedade.

Três) O balanço e contas de resultados serão fechados com referência a trinta e um Dezembro de cada ano e serão submetidos à assembleia geral para aprovação.

ARTIGO DÉCIMO

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem legalmente fixada para constituir a reserva legal, enquanto esta não estiver integralmente realizada ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

No caso de morte ou extinção de alguns dos sócios, quando sejam vários os respectivos sucessores ou herdeiros, estes designarão entre si um que todos represente perante a sociedade, enquanto a divisão da respectiva quota não for autorizada, ou se a respectiva autorização for denegada.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A sociedade dissolverá nos casos previstos na lei.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Todos os casos omissos serão regulados pelas disposições da lei das sociedades por quotas de onze de Abril de mil e novecentos e um e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial da Beira, onze de Abril de dois mil e cinco. — O Notário, *Ilegível*.